



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 241/2017 |
| Referência: | A-663/2017 |
| Interessado(a): | MÁRCIO JOSÉ SODERO JACOMINI |

EMENTA: Cancela a ART nº 28027230171583187 de acordo com o requerimento protocolado pelo profissional, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em outubro de 2017 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230171583187, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: ART nº 28027230171583187 registrada em 16/02/17; ficha resumo da situação de registro do profissional; impressão do conteúdo da ART nº 28027230171583187 – serviço de execução de combate à incêndio; considerando que a UGI, então, encaminha o presente à CEEST para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230171583187 por parte do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo; considerando que pode-se inferir que a fiscalização não visualizou qualquer elemento que desabonasse a solicitação ou requeresse verificação de sua competência; considerando que, neste sentido, foram atendidas as exigências conforme artigo 22 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” o profissional informa que o serviço não foi executado devido à alegação de corte de despesas; considerando que, logo, com os elementos presentes nos autos, temos que o caso se enquadra no inciso II d artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por cancelar a ART nº 28027230171583187, em consonância com o inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|----------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 242/2017 |
| Referência: | C-362/2014 |
| Interessado(a): | FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA |

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da primeira Turma – 24/01/14 a 12/09/15 da Faculdade de Tecnologia Paulista o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 99/17, decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com a Faculdade de Tecnologia Paulista, de que o projeto pedagógico não atingiu o mínimo proposto pelo sistema educacional, bem como não foi localizado nos autos o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva à atividade de coordenação do curso da primeira turma em análise; considerando que, comunicada, a instituição apresenta: carta institucional; autorização de funcionamento; disciplinas e carga horária; componentes curriculares; ementário; modelo de histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação a partir de 06/01/14; currículo do coordenador; situação do registro profissional do coordenador e atribuições; considerando que da adequação efetuada nas disciplinas do curso extraímos as novas cargas horárias; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 60h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 36h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia Científica I – 26h + Metodologia da Pesquisa – 24h = 50h (mín. 50h); • Total: 660h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo refere-se ao requerimento de análise da primeira Turma – 24/01/14 a 12/09/15 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista; considerando que a CEEST ao analisar o pedido requereu à instituição os ajustes referentes ao atendimento do Parecer nº 19/87-CFE (MEC) e a ART referente à coordenação do curso; considerando que a instituição anuncia a adequação da carga horária e é apresentada a ART; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 242/2017

atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – 24/01/14 a 12/09/15, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 243/2017 |
| Referência: | C-416/2015 ORIGINAL E V2 |
| Interessado(a): | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP |

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 102/17, decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, da necessidade da apresentação de informações que demonstrem a regularidade junto ao sistema de ensino MEC com relação ao ensino à distância – EAD; considerando que, comunicada, a instituição apresenta: parecer homologado sobre o credenciamento da instituição de ensino para oferta de cursos superiores na modalidade EAD, a partir da oferta do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovado em 05/05/11 com prazo máximo de três anos; resposta à solicitação do Crea-SP com a publicação no Diário Oficial da União e relação dos docentes tutores; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, indicando tratar-se da primeira Turma – período jul/15 a abr/17 e acrescentando informações sobre a segunda Turma – período mar/16 a out/17; considerando que o parecer homologado sobre o credenciamento da instituição de ensino para oferta de cursos superiores na modalidade EAD, refere-se ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovado em 05/05/11 com prazo máximo de três anos, portanto expirado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo, preliminarmente, à UGI competente para obtenção de documento hábil, relacionado à área da engenharia de segurança do trabalho e com data compatível com os períodos dos cursos que pleiteiam registro. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 244/2017 |
| Referência: | C-839/2016 C8 - ORIGINAL E V2 |
| Interessado(a): | ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA |

EMENTA: Aprova o registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, nos termos mencionados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata do registro de entidade de classe, e considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisou este processo na reunião de 17/10/2017 quando, por meio da Decisão CEEST/SP nº 216/17 decidiu “*requerer ao jurídico do Crea-SP parecer sobre a legalidade do requerimento de registro da entidade que congrega pessoas além dos profissionais aqui abrangidos*”; considerando que no momento da assinatura da decisão observamos que a capa do processo encontra-se desatualizada, sendo a razão social atual da entidade Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista; considerando que o Estatuto Social da entidade estabelece, ainda, que a associação agremia exclusivamente engenheiros, tecnólogos e técnicos, não havendo outras profissões reunidas em sua organização; considerando que, não obstante a decisão desta CEEST, verifica-se que inexistente o motivo que levou esta Câmara a tomar sua decisão, não havendo participação de outros profissionais além dos que são abrangidos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; considerando que, logo, não há motivos para o encaminhamento ao jurídico deste Crea-SP para questionamentos considerados na reunião passada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por rever a Decisão CEEST/SP nº 216/17; B) Reformar o teor desta decisão, desconsiderar aquele encaminhamento aprovado e aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, nos moldes apresentados; e C) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação, solicitando a atualização e alteração da capa do processo, instruindo corretamente a tramitação processual, conforme documentos acostados. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

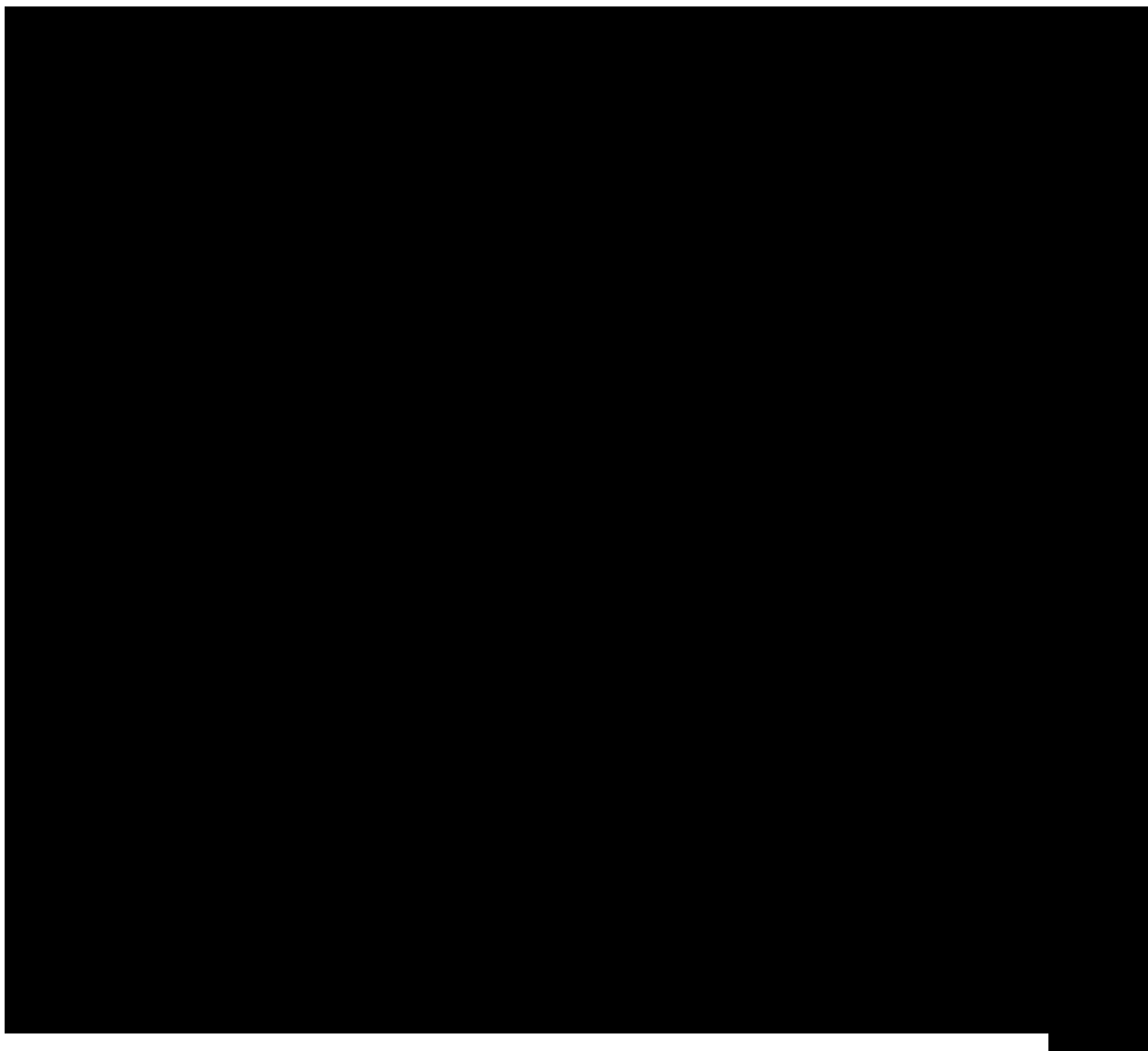
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 246/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 247/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|----------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 248/2017 |
| Referência: | F-4073/2017 |
| Interessado(a): | ESPIRO SAÚDE ASSISTÊNCIA FISIOTERÁPICA LTDA. |

EMENTA: Referenda o registro da empresa e acata, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de registro de empresa, e considerando que o presente processo foi iniciado em outubro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Espiro Saúde Assistência Fisioterápica Ltda. do seu registro e da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti; considerando que o processo é instruído com: contrato social e alterações; CNPJ; dados cadastrais Jucesp; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de diretor de engenharia de segurança do trabalho na empresa interessada registrada em 20/09/2017; certidão Jucesp, donde extraímos o objeto social “Prestação de serviços de fisioterapia, ginástica laboral, laudos espirométricos; Escritório de elaboração de projetos de segurança do trabalho; Serviços de consultoria e assessoria na área da saúde; Assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho; Serviços de medicina do trabalho e escritório de serviços de engenharia de segurança do trabalho”; ficha resumo da situação de registro do registro profissional e responsabilidade pela firma individual; considerando que a UGI informa os documentos reunidos aduzindo haver compatibilidade entre os elementos apresentados, registrando a empresa em caráter “ad-referendum” da CEEST conforme dispõem as instruções vigentes do Crea-SP e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, inserindo-se a ficha resumo da situação de registro da pessoa jurídica; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que consoante artigo 18 do mesmo instrumento o profissional poderá se responsabilizar por uma única pessoa jurídica além de sua firma individual, o que acontece neste procedimento, não havendo necessidade de outros encaminhamentos; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando que, logo, consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado, podendo, de acordo com a documentação presente, haver manifestação sobre a inexistência de restrições por parte da empresa para realização das atividades de engenharia de segurança do trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o registro da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 248/2017

empresa concedido pela UGI do Crea-SP; e B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa. Não há restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade técnica analisada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-------------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 249/2017 |
| Referência: | F-4169/2017 |
| Interessado(a): | CEDRAL FOGOS DE ARTIFÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME |

EMENTA: Referenda o registro da empresa e acata, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de registro de empresa, e considerando que o presente processo foi iniciado em outubro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Cedral Fogos de Artifícios Importação e Exportação Ltda. ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini, que possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.169/33 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que o processo é instruído com: declaração de quadro técnico; dados do escritório contábil; CNPJ com objeto social para comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; contrato social e alterações onde figura o objeto social para: “*Importação e exportação de fogos de artifícios; comércio no atacado e varejo de fogos de artifícios; transporte de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos; prestação de serviços com finalidade de diversão pública; a participação societária em geral*”; pedido de urgência na análise com finalidade de participação em processo licitatório; ficha resumo da situação de registro do profissional; contrato de prestação de serviços profissionais com objeto para exercer a função de engenheiro de segurança do trabalho na interessada; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada registrada em 10/10/2017; ficha resumo da situação de registro das empresas pelas quais o profissional também é responsável técnico; ficha resumo da situação de registro da empresa interessada; e pesquisa contendo horários de trabalho nas empresas pelas quais o profissional é responsável; considerando que a UGI informa que devido ao pedido de urgência protocolado pela interessada houve a concessão do registro em caráter excepcional por noventa dias, cabendo a confirmação do ato pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o processo é remetido à CEEST para análise em seu âmbito com posterior encaminhamento ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, sendo juntada a certidão de registro da pessoa jurídica expedida pela UGI; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Cedral Fogos de Artifícios Importação e Exportação Ltda. ME e da indicação de profissional responsável técnico apresentado Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini; considerando que, consoante Res. 336/89 do

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 249/2017

Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que, consoante parágrafo único do artigo 18 do mesmo instrumento o profissional poderá se responsabilizar por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual, a critério do Plenário; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res. 359/91, e não compreendendo as atividades previstas na Decisão Normativa DN 66/00 do Confea, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando que, logo, consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado, cabendo, de acordo com a documentação presente, manifestação sobre a inexistência de restrições por parte da empresa para realização das atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o registro da empresa concedido pela UGI do Crea-SP; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Soderer Jacomini, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa; C) Mantenha-se a ausência de restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade técnica analisada; D) Obter, por meio de diligência e relatório de fiscalização, declaração da empresa de que não realiza atividades técnicas relacionadas à Decisão Normativa DN 66/00 do Confea, para as quais não há profissionais habilitados dentro do quadro apresentado, tomando eventuais providências da competência da fiscalização caso as atividades desenvolvidas não se limitem às anunciadas em seu objeto social; e E) Encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para manifestação em seu âmbito, conforme determina a Res. 336/89 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 250/2017 |
| Referência: | PR-7/2017 |
| Interessado(a): | MÁRCIO ROGÉRIO CAMPOS |

EMENTA: Defere, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro requerida pelo profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Márcio Rogério Campos, na forma apresentada, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de interrupção de registro profissional, e considerando que é iniciado o presente processo em janeiro de 2017, em razão do requerimento de baixa do registro profissional requerido pelo profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Márcio Rogério Campos; considerando que o processo é instruído com: certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR; ficha resumo do profissional; pesquisa apontando inexistência de processos administrativos em nome do interessado; pesquisa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas pelo interessado entre 2006 e 2012; solicitação de baixa das ARTs; pesquisa apontando inexistência de ARTs ativas em nome do interessado e solicitação de orientações de procedimentos; considerando que a unidade do Crea-SP informa a abertura do presente para análise quanto à interrupção de registro requerida neste Conselho, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Márcio Rogério Campos de interrupção do registro neste Crea-SP, bem como o cancelamento das anuidades posteriores à 2012 que se encontram abertas nos sistemas do Crea-SP; considerando que a obrigatoriedade do registro profissional neste Conselho se faz apenas para quem exerce a profissão na área da engenharia ou da agronomia; considerando que o procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte do interessado, mas não o fez; considerando que não se encontra nos autos menção ou comprovação de que o profissional realizou/realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada; considerando que, ainda com relação ao exercício, se fosse esse caracterizado, temos que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP entende que o registro de engenheiros de segurança do trabalho se dê neste Regional, por força da Lei Federal 7.410/85 (uma vez que esta lei não foi alterada pela Lei Federal 12.378/10), não obstante o Confea, última instância julgadora e esfera regulamentadora do sistema Confea/Creas, tenha estabelecido que os registros de especialistas em engenharia de segurança do trabalho para profissionais com formação em arquitetura e urbanismo sejam devidos no sistema de fiscalização CAU; considerando que, logo, o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP e, nesta condição, permite pressupor a não incidência das anuidades para o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 250/2017

exercício profissional; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que arguiu sobre o destino do processo no que tange a existência de débitos e/ou cobranças; considerando que entendeu não se tratar de questão jurídica, mas sim financeira; considerando a concordância dos demais integrantes sobre o encaminhamento, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações discutidas, ou seja, por: A) Deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e B) Verificar junto ao departamento competente do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-----------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 251/2017 |
| Referência: | PR-285/2017 |
| Interessado(a): | VALÉRIA TOURNILLON COSTA CRAVEIRO |

EMENTA: Defere, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro requerida pela profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Valéria Tournillon Costa Craveiro, na forma apresentada, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de interrupção de registro profissional, e considerando que é iniciado o presente processo em abril de 2017, em razão do requerimento de baixa do registro profissional requerido pela profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Valéria Tournillon Costa Craveiro; considerando que o processo é instruído com: Res. 10/12 do CAU-BR; certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR; ficha resumo da profissional e pesquisa apontando inexistência de processos administrativos em nome da interessada; considerando que a unidade do Crea-SP informa a abertura do presente para análise quanto à interrupção de registro requerida neste Conselho, a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou responsabilidade por empresa, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa julgar o requerimento da profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Valéria Tournillon Costa Craveiro de interrupção do registro neste Crea-SP; considerando que com o advento da Lei Federal 12.378/10 a obrigatoriedade do registro profissional neste Conselho Crea-SP se faz apenas para quem exerce a profissão na área da engenharia ou da agronomia; considerando que o procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte da interessada, mas não o fez; considerando que não se encontra nos autos menção ou comprovação de que a profissional realizou/realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada; considerando que, ainda com relação ao exercício, se fosse esse caracterizado, temos que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP entende que o registro de engenheiros de segurança do trabalho se dê neste Regional, por força da Lei Federal 7.410/85 (uma vez que esta lei não foi alterada pela Lei Federal 12.378/10), não obstante o Confea, última instância julgadora e esfera regulamentadora do sistema Confea/Creas, tenha estabelecido que os registros de especialistas em engenharia de segurança do trabalho para profissionais com formação em arquitetura e urbanismo sejam devidos no sistema de fiscalização CAU; considerando que, logo, o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP para o exercício profissional; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que arguiu sobre o destino do processo no que

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 251/2017

tange a existência de débitos e/ou cobranças; considerando que entendeu não se tratar de questão jurídica, mas sim financeira; considerando a concordância dos demais integrantes sobre o encaminhamento, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações discutidas, ou seja, por: A) Deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e B) Verificar junto ao departamento competente do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|---------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 252/2017 |
| Referência: | PR-8451/2017 |
| Interessado(a): | LUCAS TADEU PORTELA |

EMENTA: Indefere a anotação em carteira do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho requerida em nome do profissional Eng. Eletric. Lucas Tadeu Portela nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de anotação em carteira, e considerando que trata-se de um procedimento atinente a anotação em carteira do CREA-SP do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho realizada pelo Engenheiro Eletricista Lucas Tadeu Portela; considerando que anteriormente a CEEST já havia se manifestado de forma genérica em sua decisão nº 148/09 por indeferir o pleito de alunos que iniciassem o curso de Pós-Graduação sem ter concluído o curso de Graduação; considerando que o Confea, através da sua decisão plenária (PL-1185/15), já havia se manifestado sobre esses casos, tendo exarado a seguinte decisão: *“Profissionais que solicitarem a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Constatada essa situação o CREA deve indeferir o registro como de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto, Lei n.º 9394 de 1966 e Resolução CNE/CES n.º 1 de 2007, visto que o requisito para pós graduação é a conclusão do curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação, devidamente informada pela Instituição de Ensino”* (grifo e aspas nosso); considerando que, vejamos o que diz a Resolução do Conselho Nacional de Ensino – Resolução CNE/CES nº 1 de 08 de julho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização: O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso VII, e 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 263/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação em 18 de maio de 2007, publicado no DOU de 21 de maio de 2007, resolve: Art. 1º - Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. § 1º - Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução. § 2º - Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros. § 3º - Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 252/2017

instituições de ensino (grifo nosso); considerando que junta-se ao fato o explicitado na Lei 9.394/96, Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrados e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências da instituição de ensino (grifo nosso), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: diante do exposto, voto pelo indeferimento da anotação em carteira do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, devendo ser informado ao postulante que somente serão validadas as matérias cursadas após a data de conclusão do seu curso de graduação, devendo o mesmo, cursar as matérias feitas indevidamente e, quando da nova solicitação de anotação em carteira, apresentar documento oficial da Instituição de ensino enfatizando esse novo histórico escolar. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|--------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 253/2017 |
| Referência: | PR-8327/2017 |
| Interessado(a): | ANDRE PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR |

EMENTA: Informa ao profissional que ele não possui atribuições profissionais para exercer tais atividades, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de uma consulta feita pelo Engenheiro Químico André Pires de Oliveira Júnior, onde alega que elaborou projeto de técnico de segurança contra incêndio, protocolado sob número 051488-2017, sendo o mesmo questionado pelo Corpo de Bombeiros, conforme documento, onde após analisado constatou diversas irregularidades no projeto; considerando que é apresentada uma ART cuja atividade consta como projeto de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio; considerando que, informa o requerente, que apesar de ser Engenheiro químico e de elaborar trabalhos referente a Segurança do Trabalho, não possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, estando ainda cursando essa modalidade no curso de EAD da USP; considerando que o profissional é réu confesso, na medida em que alega exercer atividades inerentes a Engenharia de Segurança, sem ter a necessária formação e consequentemente atribuições que lhe permita executar tais serviços; considerando que o relator vota por "*diante do acima exposto, entendo que não se trata apenas informar ao profissional que ele está impedido de exercer tais atividades, mas sobretudo o encaminhamento do presente processo à CEEQ, para que analise e informe as punições que o caso requer, uma vez que o mesmo é Engenheiro Químico e não Engenheiro de Segurança do Trabalho, não cabendo a essa câmara tomar qualquer medida em relação ao profissional*"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que manifestou dúvidas sobre encaminhar o processo à CEEQ ou tomar as providências na própria CEEST; considerando que os demais integrantes entenderam a possibilidade das providências serem adotadas pela próprias CEEST; considerando que no caso da confissão houve o entendimento de que o profissional deveria ser autuado por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, **DECIDIU** reformar o parecer do Conselheiro relator adotando-se os entendimentos obtidos da discussão, ou seja, por: A) Responder ao consulente que ele não possui atribuições profissionais para elaborar atividades

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 253/2017

de Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio; B) Determinar à UGI a abertura de processo SF, específico e independente deste, em nome do profissional Eng. Quim. André Pires de Oliveira Júnior com assunto infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, autuando o profissional ao realizar Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio, conforme sua declaração; e C) Que após tomadas as providências do item B), aquele processo retorne à CEEST para análise e julgamento de sua sequência. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|---------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 254/2017 |
| Referência: | SF-804/2016 |
| Interessado(a): | UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA FRANCANAS – UESF |

EMENTA: Cancela o auto de infração – AI nº 7835/16 lavrado contra a União das Escolas de Samba Francanas – UESF nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o procedimento de apuração foi iniciado em março de 2016 onde a UGI do Crea-SP oficia o Prefeito do município de Franca solicitando as informações relacionadas ao evento do carnaval e as atividades da área tecnológica a exemplo de segurança com relação às condições gerais dos parques de diversões inclusive sistemas de combate à incêndio e saídas de emergência, instalações elétricas existentes e especiais para a ocasião, inclusive sistemas de som, montagem específica de arquibancadas, palcos, camarotes e ornamentos para a ocasião e execução de shows pirotécnicos; considerando que o procedimento é instruído com: carta da Prefeitura Municipal de Franca dirigida à União das Escolas de Samba Francanas – UESF alertando a associação sobre as orientações do Crea-SP; três notificações requerendo Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs e laudos técnicos relacionados ao evento Carnaval 2016; e determinação da lavratura de auto de infração – AI contra a empresa UESF; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa União das Escolas de Samba de Franca – UESF por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que, sem possuir o competente registro neste Conselho, teria executado serviços de desempenho de cargo e/ou função técnica na execução de laudos de vistorias em carros alegóricos, conforme apurado em 06/02/16; considerando que são informados os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, sendo informado pela fiscalização a não apresentação de defesa e a diligência na sede da UESF, que não atendeu à notificação; considerando que o processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a União das Escolas de Samba Francanas – UESF por executar serviços de desempenho de cargo e/ou função técnica na execução de laudos de vistorias em carros alegóricos, sem participação declarada de profissional habilitado; considerando que não consta nos autos relatório de fiscalização, conforme estabelecem os artigos 5º e 6º da res. 1.008/04 do Confea, que identifiquem as atividades, caracterizem sua natureza e quantificação e/ou juntem cópia dos laudos elaborados e que configurem as atividades realizadas pela autuada; considerando que o texto do AI não traz os elementos descritos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não devendo prosperar o instrumento AI e estando sujeito à nulidade conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cancelar o auto de infração – AI nº 7835/16 lavrado contra a União das Escolas de Samba Francanas – UESF por deixar de atender o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 254/2017

estabelecido na Res. 1.008/04 do Confea; e B) Pelo retorno à UGI competente para promover as ações necessárias para a correta instrução processual, consoante a Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|----------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 255/2017 |
| Referência: | SF-1581/2014 |
| Interessado(a): | LCS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. – ME |

EMENTA: Anula o auto de infração – AI nº 3599/14 lavrado contra a empresa LCS Comércio e Serviços de Segurança Ltda. ME nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o presente processo é iniciado com a notificação lavrada para regularização da situação de registro neste Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que o processo é instruído com: cartão de apresentação; ficha cadastral na Jucesp; CNPJ; alteração contratual; propaganda veiculada em jornal e conteúdo extraído do “site” da empresa; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa LCS Comércio e Serviços de Segurança Ltda. ME por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 no momento em que, sem o devido registro, vinha desenvolvendo as atividades de laudos prediais – Lei complementar 441/04 (Santos); projeto e instalações contra incêndio; para-raios; ART de sistema de combate a incêndio e CFTV; considerando que são juntadas pesquisas apontando o não pagamento do boleto e a situação atual do registro da empresa neste Crea-SP; considerando que sem a apresentação de defesa, o processo segue à CEEST para análise e deliberações; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado contra a empresa LCS Comércio e Serviços de Segurança Ltda. ME; considerando que a interessada é autuada por desenvolver atividades de laudos prediais – Lei complementar 441/04 (Santos); projeto e instalações contra incêndio; para-raios; ART de sistema de combate a incêndio e CFTV, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que não há qualquer menção nos autos sobre identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, consoante estabelece o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea; considerando que a empresa silencia sobre a notificação e autuação recebidas; considerando que o AI lavrado é entregue em 16/10/14, ou seja, o processo encontra-se na iminência da prescrição, estando pendente de julgamento do AI ou despacho por mais de três anos; considerando que a empresa promove seu registro em novembro de 2011, regularizando a falta inicialmente apontada e estaria nesse momento, conforme impressão, em situação irregular por incidência em outro dispositivo legal – artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, débitos de anuidade de 2015 a 2017, caso se confirme sua atividade no ramo da engenharia; considerando que o texto do AI não traz os elementos descritos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não devendo prosperar o instrumento AI e estando sujeito à nulidade conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 255/2017

do Confea; considerando que deve-se considerar também que o meio coercitivo utilizado à época, ainda que insuficiente, logrou êxito no papel disciplinador e, por ter atingido seu objetivo, não cabe reforma ou revisão deste ato; considerando que na situação atual, com registro, porém irregular, o presente procedimento deverá ser extinto em consonância com o indício III do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea e deverá ser iniciado novo procedimento de apuração, independente deste, seguindo-se os passos descritos nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea visando apurar a ocorrência de infração ao artigo 67 por parte da empresa interessada; considerando que durante a discussão do assunto houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que manifestou necessidade de complementação do texto do voto, sugerindo acrescentar a frase “caso a situação de registro da empresa não esteja regular, autuar a empresa por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66; considerando a concordância dos demais integrantes da CEEST, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, acrescentando-se a sugestão discutida, por: A) Anular o auto de infração – AI nº 3599/14 lavrado contra a empresa LCS Comércio e Serviços de Segurança Ltda. ME por não conterem os elementos descritos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea; B) Arquivamento do assunto; e C) Pela verificação da situação atual das atividades da empresa face à situação de registro profissional da personalidade jurídica, consoante Res. 1.008/04 do Confea. Caso seja constatada a permanência da situação de irregularidade com relação aos débitos de anuidade, autuar a empresa por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|---------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 256/2017 |
| Referência: | SF-2593/2016 |
| Interessado(a): | ST GERMAIN MEDICINA DO TRABALHO LTDA. |

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 38680/16 contra a empresa ST Germain Medicina do Trabalho Ltda., nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o procedimento de apuração é iniciado em outubro de 2016, decorrente do processo SF-1530/15; considerando que aquele processo SF-1530/15 foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 45/16 determinou, dentre outras ações, a autuação contra a empresa ST Germain Medicina do Trabalho Ltda., caso esta não apresentasse a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de segurança do trabalho relacionados à elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA em obra que vitimou um funcionário no momento em que o terreno cedeu e o operador da escavadeira foi esmagado pela retroescavadeira; considerando que a empresa é oficiada e notificada para apresentação da ART respectiva; considerando que a interessada, então, contra argumenta, alegando: o PPRA pode ser realizado pela SESMT, pessoa ou equipe a critério do empregador; que a empresa seguiu os parâmetros legais pertinentes; que, além disso, há uma parceria com o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ulysses Menagazzo Júnior, que se responsabiliza pelos laudos técnicos e programas LTCAT, PPRA e PCMAT; também havia relação profissional com o Eng. Prod. Mat. e Seg. Trab. Rodolfo Aparecido Nallis e o Sr. Eduardo Jorge de Brito; considerando que é juntada declaração do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ulysses Menagazzo Júnior de que trabalha como parceiro da empresa interessada; considerando que sem apresentação da ART é lavrado o auto de infração contra a interessada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por elaborar o PPRA no evento apurado sem possuir registro no Crea-SP; considerando que, tempestivamente, a empresa apresenta defesa repetindo o teor da contra argumentação apresentada; considerando que junta cópia da alteração contratual que passa a ser “prestação de serviços na área da medicina”; considerando que são juntadas: ficha resumo dos profissionais citados e informação do não pagamento do boleto da multa; considerando que o processo é submetido à análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que sugere a manutenção da autuação e o processo é direcionado à CEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado; considerando que o processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a interessada por executar serviços de manutenção em equipamentos sem a apresentação de ART referente aos serviços de elaboração do PPRA da obra em que ocorreu o acidente, em cumprimento à determinação da CEEST em sua Decisão CEEST/SP nº 45/16; considerando que o processo é instaurado quando da lavratura do auto e a interessada se defende alegando o cumprimento dos normativos vigentes, em especial o item 9.3.1.1 da NR-09, o que tornaria, em seu entendimento, dispensável a apresentação do documento; considerando que o sistema Confea/

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 256/2017

Creas a Res. 437/99 do Confea inclui a atividade de PPRA como de responsabilidade de profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho, fazendo, nesta ótica, com que a ART torne-se obrigatória e a não apresentação do documento sujeita a interessada nas penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 5º da Res. 437/99 do Confea; considerando que não foi apresentada a ART do PPRA da empresa, em função do mesmo ser assinado por médico; considerando que a menção de parceria com o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ulysses Menagazzo Júnior em nada altera a condição da interessada no episódio, uma vez que não há ART que responsabilize o profissional pelos serviços oferecidos, conforme prevê a Lei Federal 6.496/77; considerando que no que tange à declaração do profissional cabe, ainda, verificação dos trabalhos por ele efetuados e o competente registro de suas ARTs dentro da competência da própria fiscalização; considerando o art.º 59 da lei 5194/66: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei; § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro; considerando a resolução CONFEA 336/89: dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAS; considerando que, neste sentido, o AI foi aplicado em consonância com a Decisão Normativa DN-74/04 do Confea, entretanto a documentação em questão o “PPRA” foi assinado por profissional que não pertence a esta categoria; considerando que o relator vota “pela notificação da empresa para que providencie, em 10 (dez) dias, a regularização de sua situação neste Conselho”; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa visando manifestar que há auto de infração no processo e não há manifestação sobre sua manutenção ou cancelamento; considerando que os Conselheiros presentes entenderam que a autuação se deu por determinação da análise anterior da CEEST e que, por tal motivo, o auto deva prosperar, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator e manter o auto de infração nº 38680/16 contra a empresa ST Germain Medicina do Trabalho Ltda. por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 257/2017 |
| Referência: | [REDACTED] |
| Interessado(a): | [REDACTED] |

EMENTA: [REDACTED]

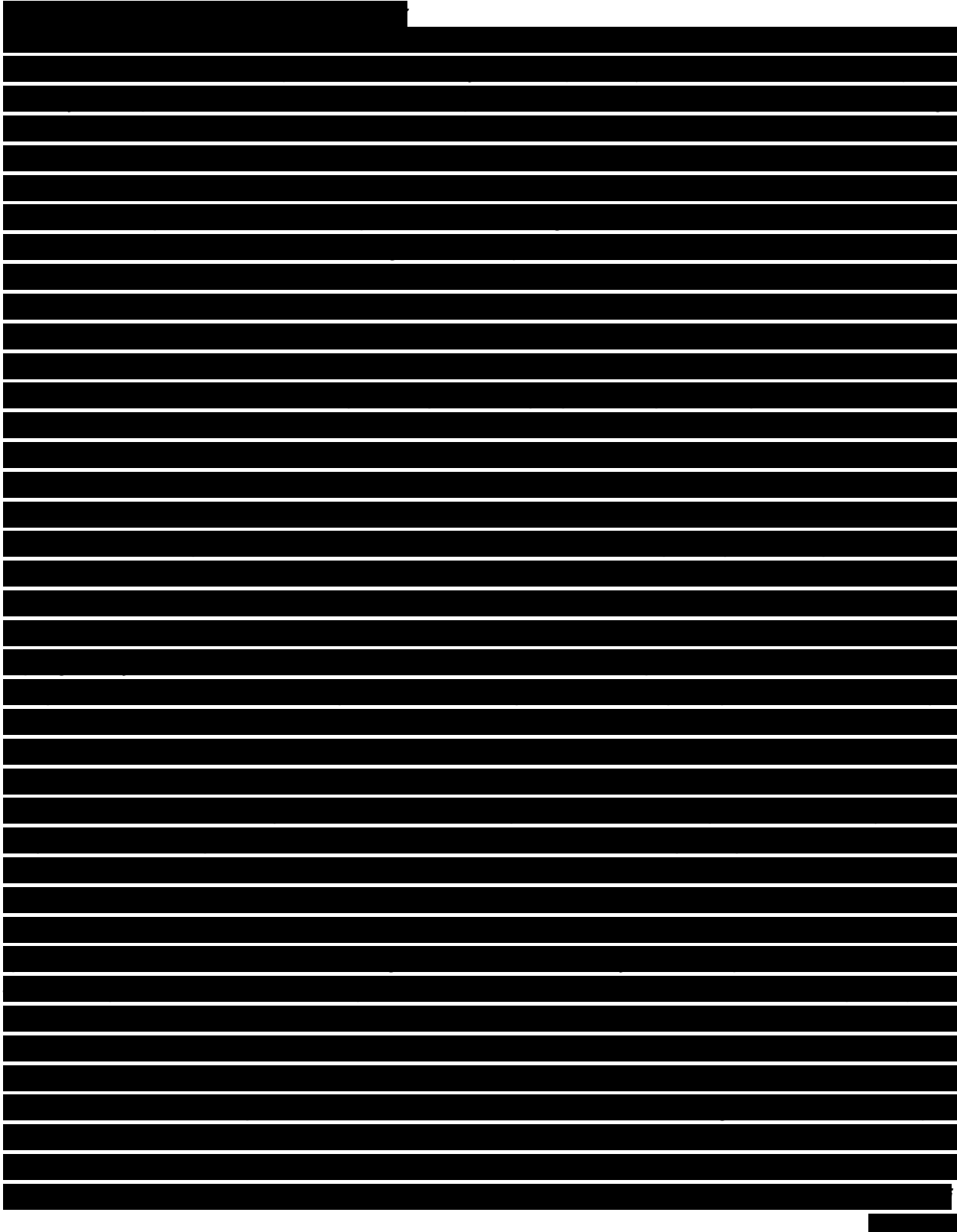
DECISÃO

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

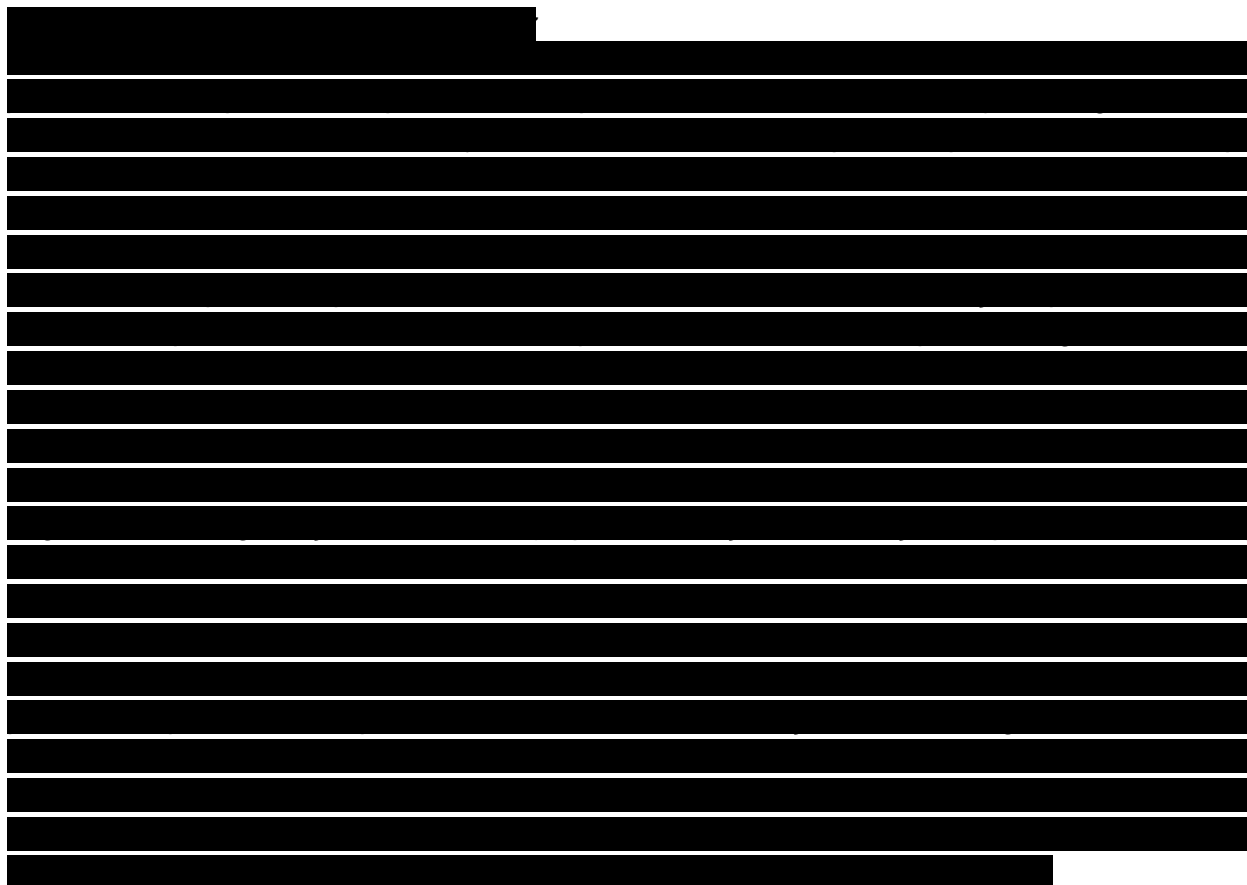
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 258/2017 |
| Referência: | SF-23/2016 |
| Interessado(a): | WILLIAM YOSHIMI TAGUTI |

EMENTA: Retorna o processo à UGI para localização do interessado, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário; considerando que são juntados aos autos: ofício da justiça; 1º mandado de intimação nomeando o interessado como perito; 2º mandado de intimação; certidão de entrega; destituição do encargo; pesquisa da situação de registro do interessado; informação da existência de outros processos em nome do interessado; ofícios dirigidos às partes; informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que o processo é informado e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti; considerando que observa-se que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP; considerando que na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado; considerando que não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional; considerando que, neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) retornar o processo à UGI para que mantenha esforços

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 258/2017

na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

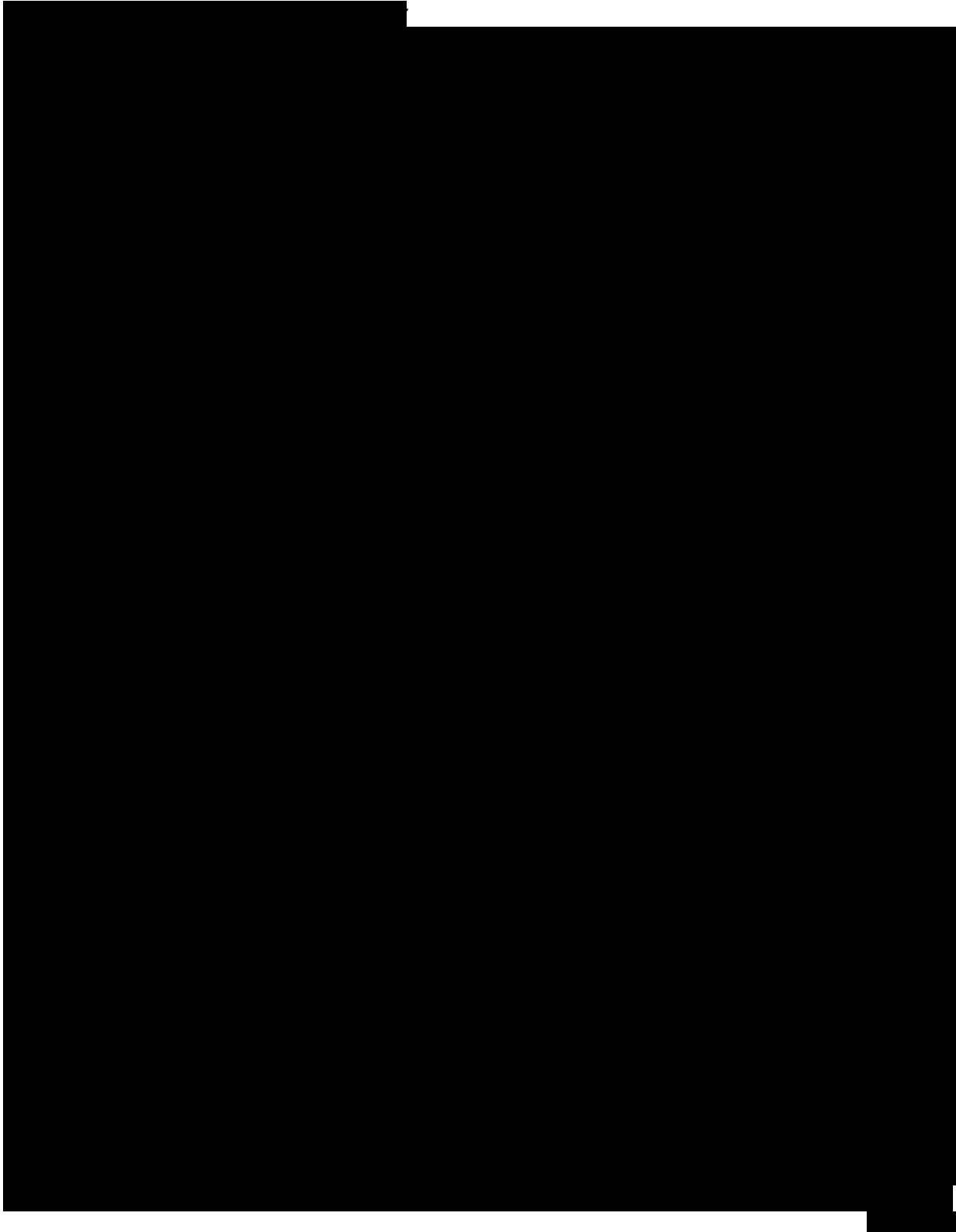
Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 260/2017 |
| Referência: | [REDACTED] |
| Interessado(a): | [REDACTED] |

EMENTA: [REDACTED]

DECISÃO

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 261/2017 |
| Referência: | SF-1316/2016 |
| Interessado(a): | WILLIAM YOSHIMI TAGUTI |

EMENTA: Retorna o processo à UGI para localização do interessado e certificação da ciência do presente procedimento, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Lucélia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário para entrega de laudo pericial; considerando que são juntados aos autos: pesquisa da situação de registro do interessado; informação da existência de outros processos em nome do interessado; ofícios dirigidos às partes; informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que o processo é verificado e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Lucélia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti; considerando que observa-se, conforme informações constantes dos demais processos contra o profissional que tramitaram recentemente nesta Câmara, que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP; considerando que na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado; considerando que não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional; considerando que, neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para que

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 261/2017

mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|--------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 262/2017 |
| Referência: | SF-1450/2017 |
| Interessado(a): | RODRIGO MORO |

EMENTA: Retorna o procedimento à UGI para que esta providencie junto ao interessado a competente ART, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que ao notificar o profissional para apresentar a manifestação a respeito da denúncia, a UGI deveria ter solicitado também a ART do Laudo Técnico apresentado no Processo nº 0423-94.2014.5.02.0031, obrigatoriedade legal conforme Lei Federal 6496/17; considerando que, conforme a Resolução 437/99, do Confea em seu art. 1º § 1º os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor judiciário quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no CREA, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A UGI deverá providenciar junto ao interessado a competente e coeva ART referente ao Laudo Técnico apresentado no Processo nº 0423-94.2014.5.02.0031, conforme estabelece a Lei 6496/77 e a Resolução nº 437/99 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

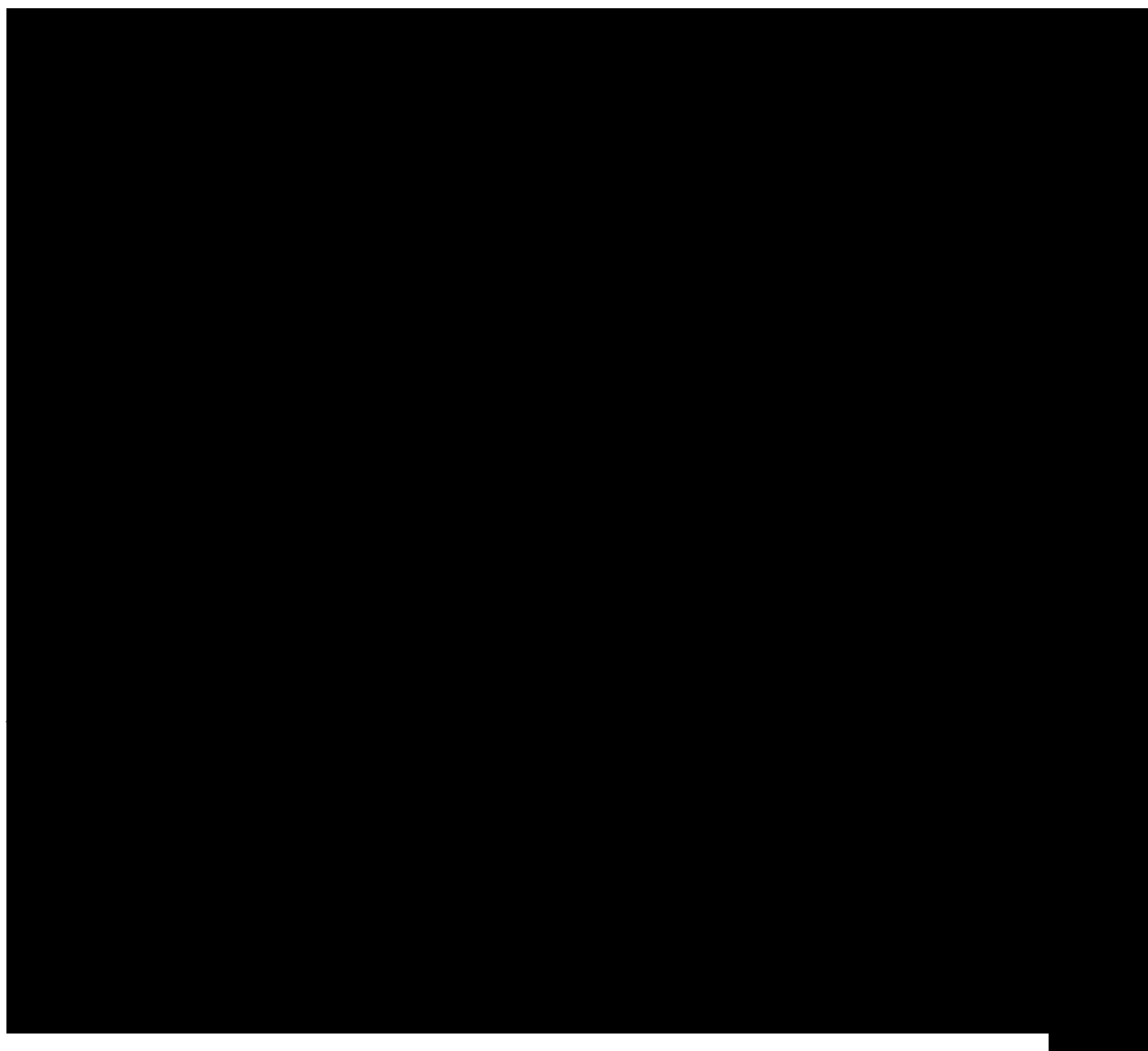
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 263/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 264/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 265/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 266/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 267/2017 |
| Referência: | [REDACTED] |
| Interessado(a): | [REDACTED] |

EMENTA: [REDACTED]

DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 268/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 269/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

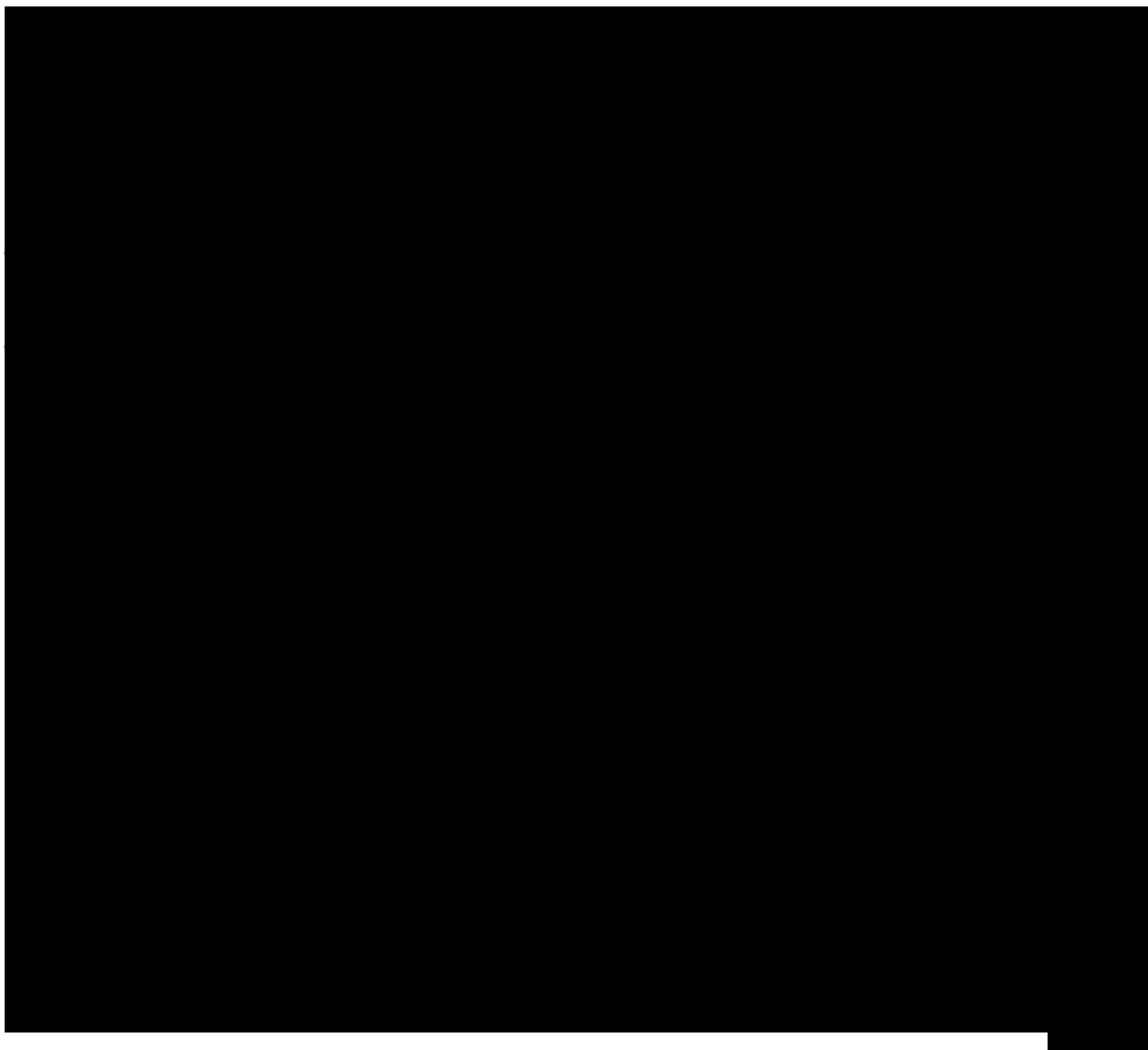
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 270/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

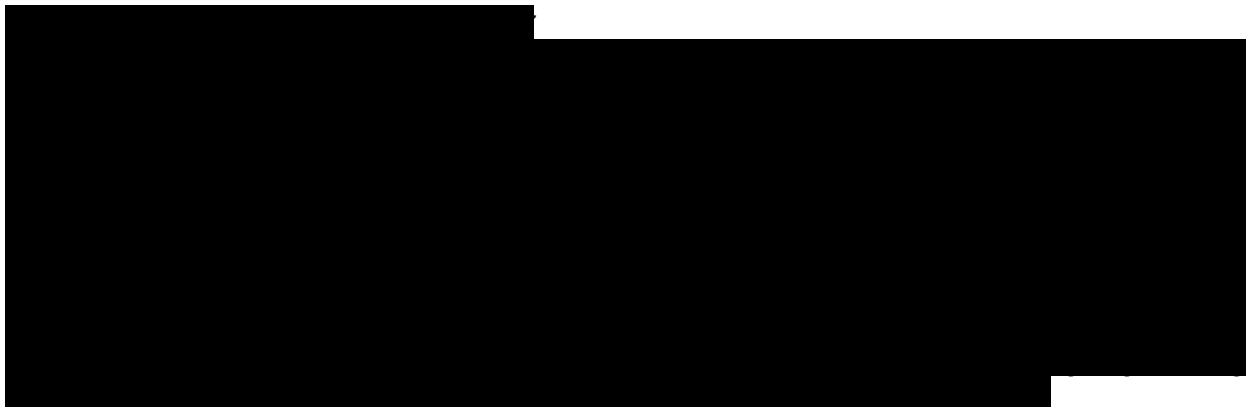
DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 271/2017 |
| Referência: | SF-1880/2016 |
| Interessado(a): | WILLIAM YOSHIMI TAGUTI |

EMENTA: Retorna o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário; considerando que são juntados aos autos: ofício da justiça; nomeação do interessado como perito; 1º mandado de intimação; certidão de entrega; 2º mandado de intimação; certidões de entrega; 3º mandado de intimação; certidões de entrega; destituição do encargo; pesquisa da situação de registro do interessado; pesquisa e informação da existência de outros processos em nome do interessado; ofícios dirigidos às partes; informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que o processo é informado e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti; considerando que observa-se que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP; considerando que na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado; considerando que não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional; considerando que, neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 271/2017

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 272/2017 |
| Referência: | SF-1901/2016 |
| Interessado(a): | WILLIAM YOSHIMI TAGUTI |

EMENTA: Retorna o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário; considerando que são juntados aos autos: ofício da justiça; 1º mandado de intimação nomeando o interessado como perito; certidões de entrega; 2º mandado de intimação nomeando o interessado como perito; certidões de entrega; destituição do encargo; pesquisa da situação de registro do interessado; pesquisa e informação da existência de outros processos em nome do interessado; ofícios dirigidos às partes; informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que o processo é informado e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti; considerando que observa-se que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP; considerando que na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém, no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado; considerando que não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional; considerando que, neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 272/2017

manifestação formal nos autos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

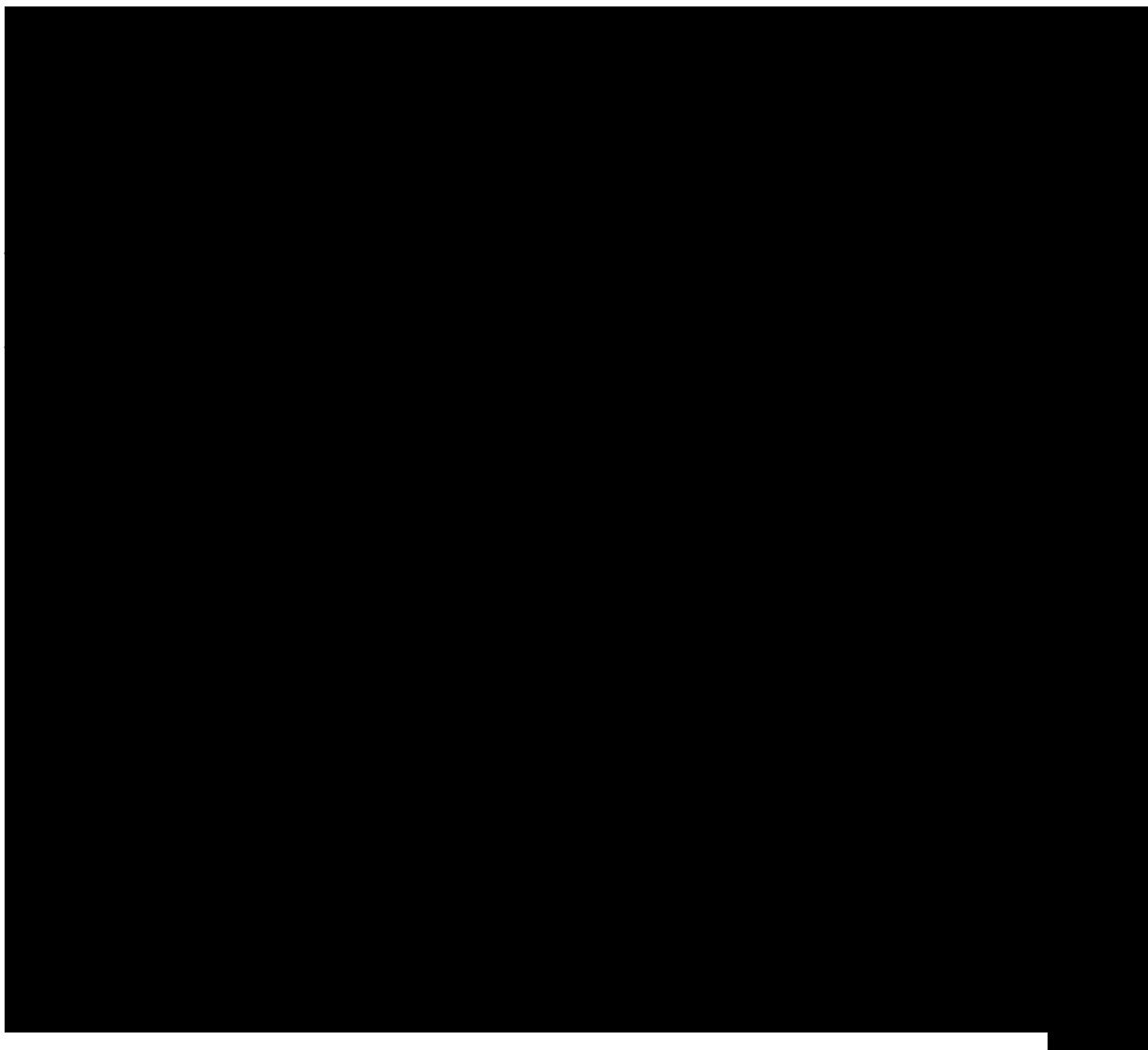
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 273/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 274/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

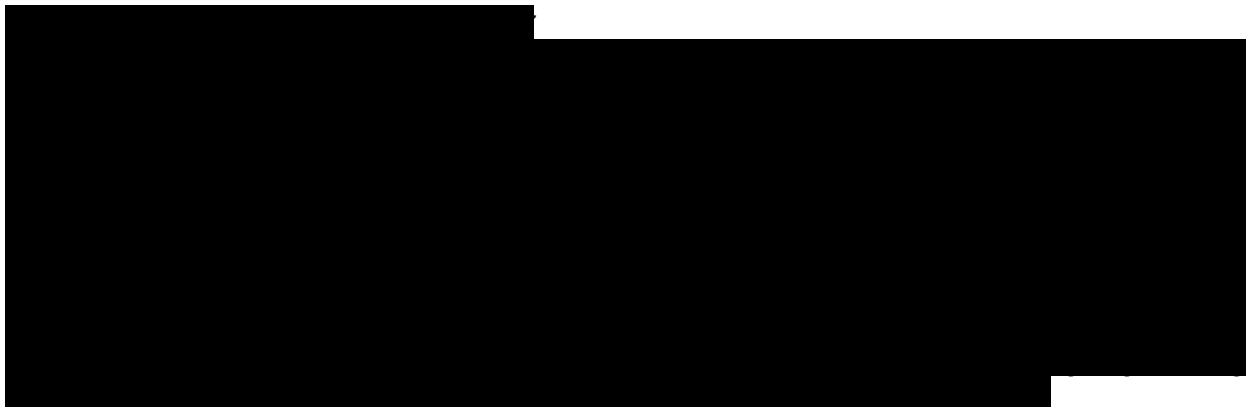
DECISÃO

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 275/2017 |
| Referência: | [REDACTED] |
| Interessado(a): | [REDACTED] |

EMENTA: [REDACTED]

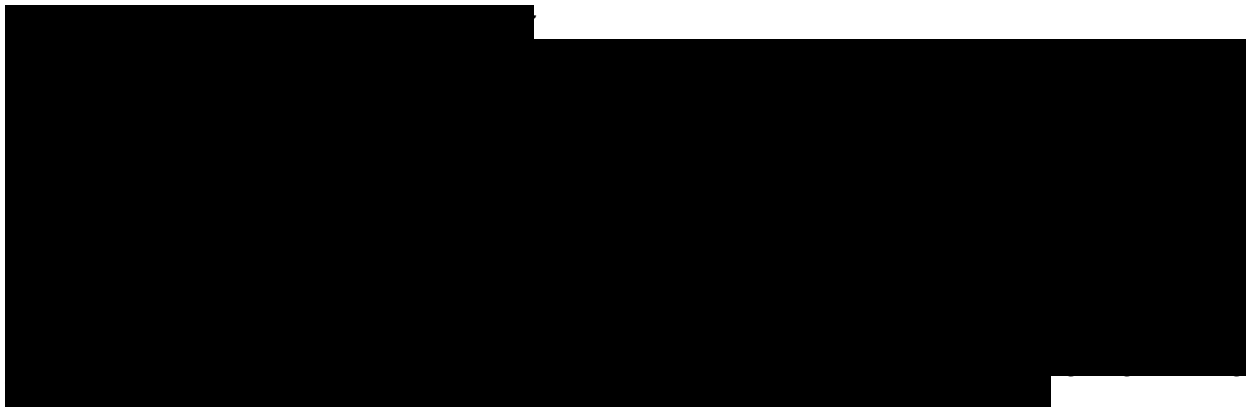
DECISÃO

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

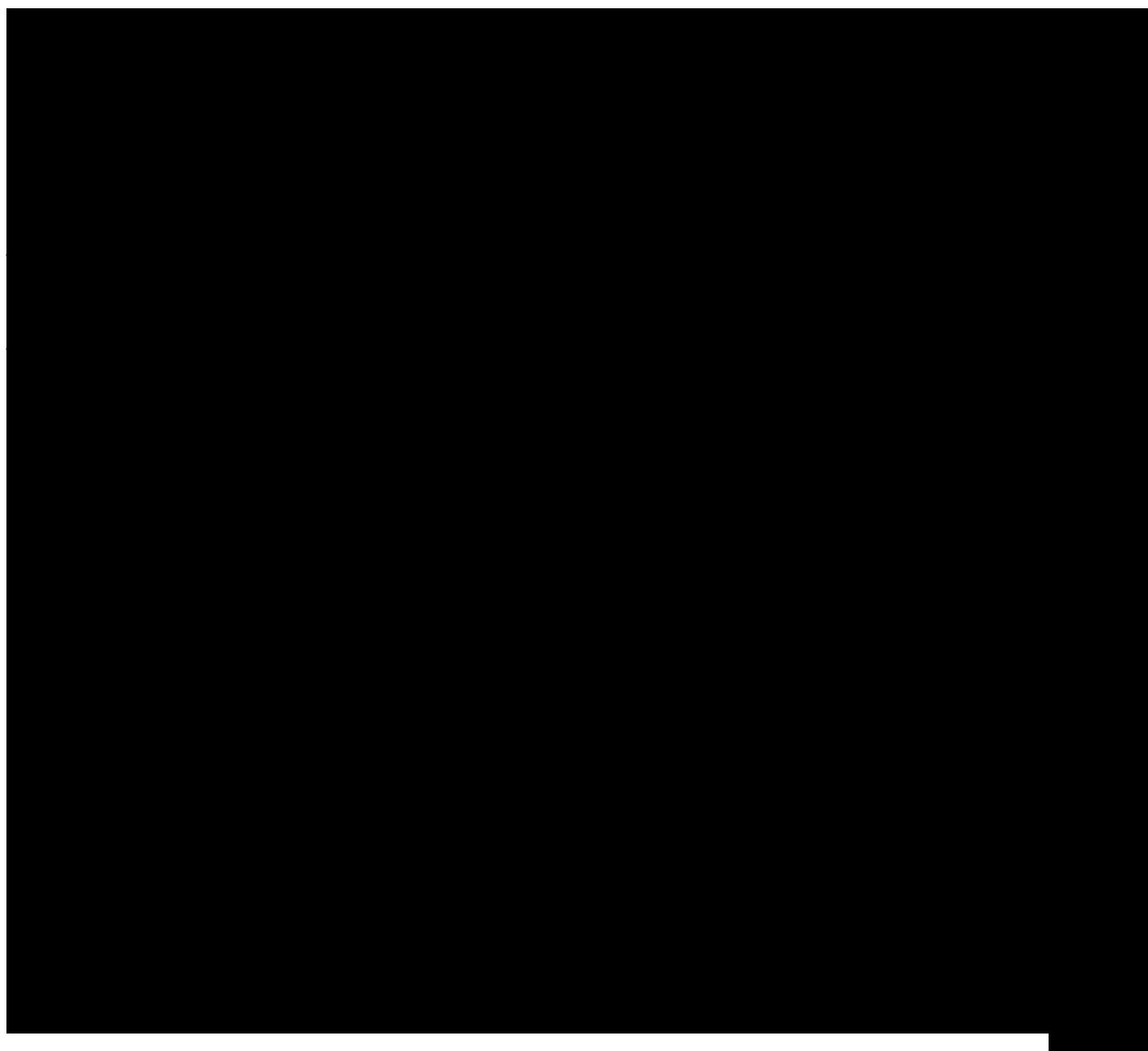
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 276/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

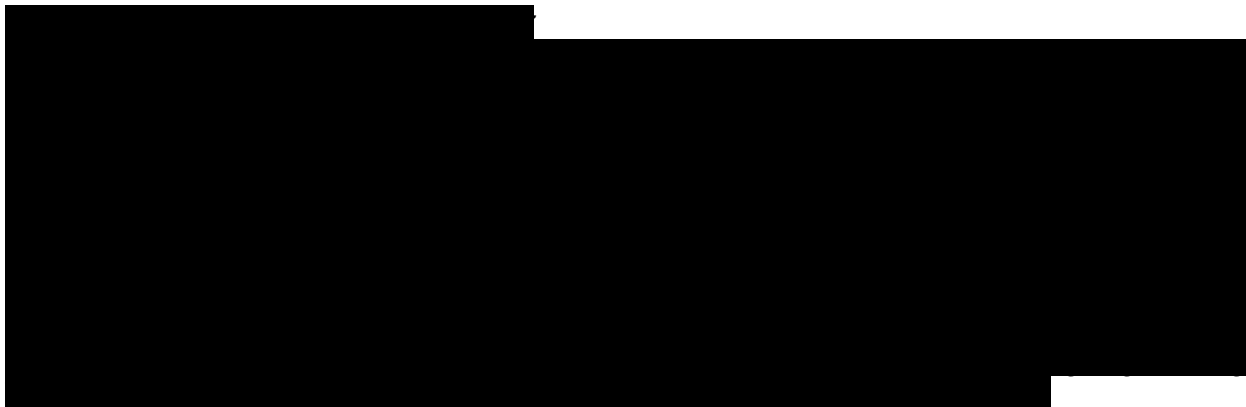
DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 277/2017 |
| Referência: | [REDAZIDA] |
| Interessado(a): | [REDAZIDA] |

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|----------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 278/2017 |
| Referência: | SF-2340/2016 |
| Interessado(a): | HILTON MIRANDA SOUZA |

EMENTA: Retorna o procedimento à UGI de origem para diligências junto ao interessado, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga, de que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perito nomeado pelo judiciário; considerando que de forma intempestiva, e, em resposta, o profissional apresenta sua manifestação: que a correspondência foi enviada a seu endereço residencial cadastrado no sistema; que este imóvel atualmente encontra-se alugado; que a inquilina passou a correspondência para sua sogra, pessoa de idade; que um parente o comunicou do conteúdo da correspondência, tardiamente; que está trabalhando e morando no Estado do Rio de Janeiro; que só no início de outubro/16 pode ir à Sorocaba para verificação quanto à denúncia, sem sucesso; que na unidade do Crea-SP não encontraram nada em seu nome, retornando ele ao Rio de Janeiro; em novembro recebeu novo contato do Crea-SP por e-mail solicitando confirmação do recebimento, o que gerou o contratempo; que respondeu ao Poder Judiciário ratificando seu laudo e justificando os contratempos de comunicação; que não possui residência fixa devido às suas atividades profissionais, sendo o endereço eletrônico o meio mais favorável ao contato direto; considerando que o presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga; considerando que o profissional alega ter tido mudanças de endereço e condições profissionais que culminaram nos desencontros das comunicações, mas nada provou em sua defesa; considerando sua alegação, de ter comunicado ao Poder Judiciário sobre a ratificação de seu lado, entretanto, deixa de juntar comprovantes do envio da mensagem ao próprio Poder Judiciário, ou de protocolo físico, com datas compatíveis e tempestivas; considerando ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva aos trabalhos anunciados; considerando que o relator vota “pelo retorno deste processo a UGI de origem para que o interessado junte os seguintes documentos: Comprovação de mudança de endereço durante período. Apresentação dos esclarecimentos à vara. Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à elaboração do Laudo Oficial vez que este documento esta relacionado no artigo 4º, inciso II, da resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 4º, ambos da resolução nº 437/1999. Caso a ART específica não

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 278/2017

seja apresentada e transcorridos prazos legais para sua apresentação, lavrar auto de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei nº 5194/66”; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa visando manifestar que, não obstante o enquadramento proposto na Res. 437/99 do Confea, a falta ora julgada pela falta de registro da ART competente encontra respaldo na Lei Federal 6.496/77; considerando que os Conselheiros presentes entenderam que o melhor enquadramento para o caso em tela será a infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 e que, por tal motivo, o enquadramento do voto deva ser retificado; considerando as contribuições com relação ao texto visando torná-lo mais completo, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as alterações de enquadramento e texto discutidos, ou seja, pelo retorno deste processo a UGI de origem para que o interessado junte os seguintes documentos: comprovação de mudança de endereço durante período; apresentação dos esclarecimentos prestados à 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga; solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à elaboração do Laudo Oficial uma vez que este documento está relacionado no artigo 4º, inciso II, da resolução Confea nº 437/1999; caso a ART específica não seja apresentada com data compatível à execução dos serviços, e transcorridos prazos legais para sua apresentação, lavrar auto de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 279/2017 |
| Referência: | [REDACTED] |
| Interessado(a): | [REDACTED] |

EMENTA: [REDACTED]

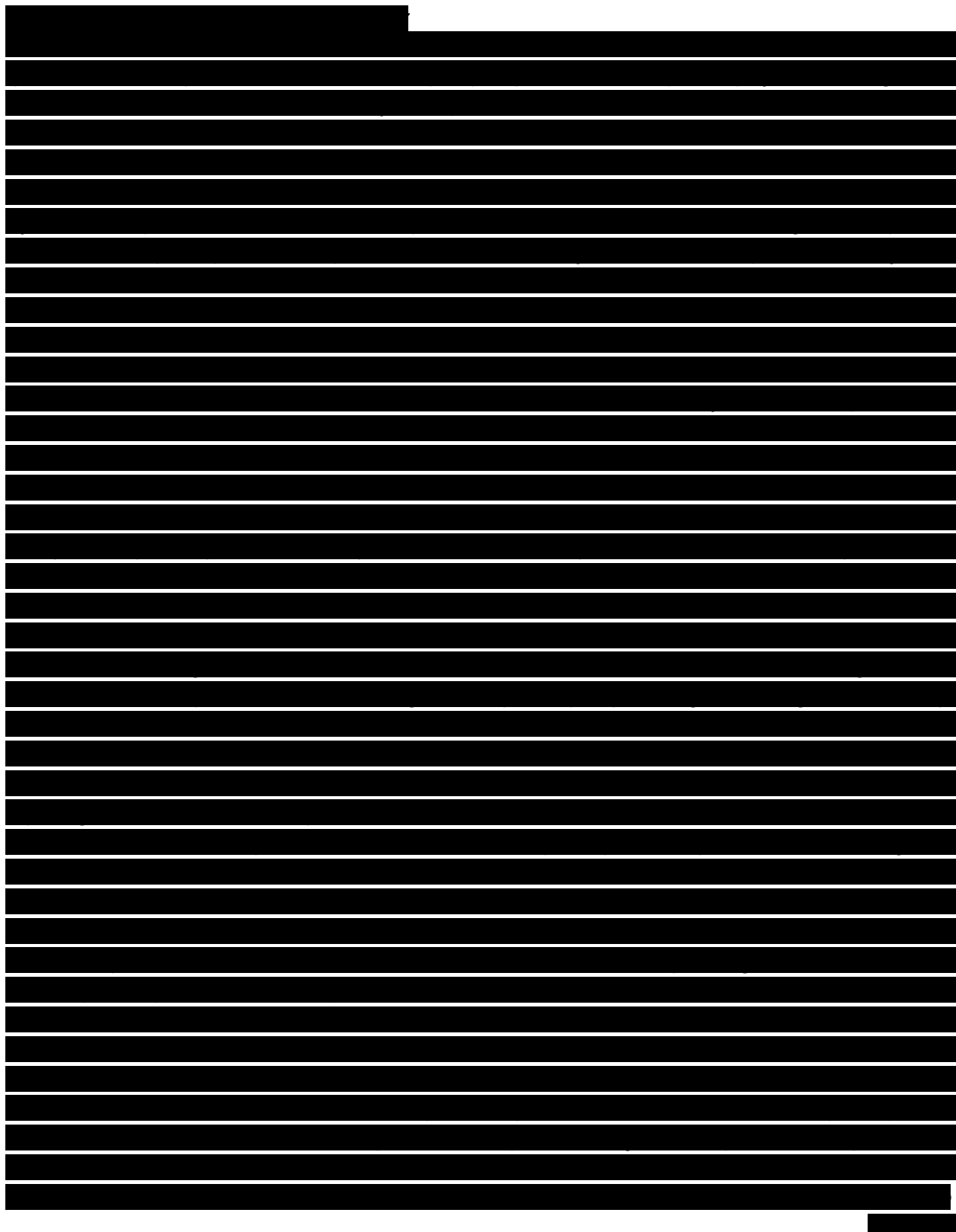
DECISÃO

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

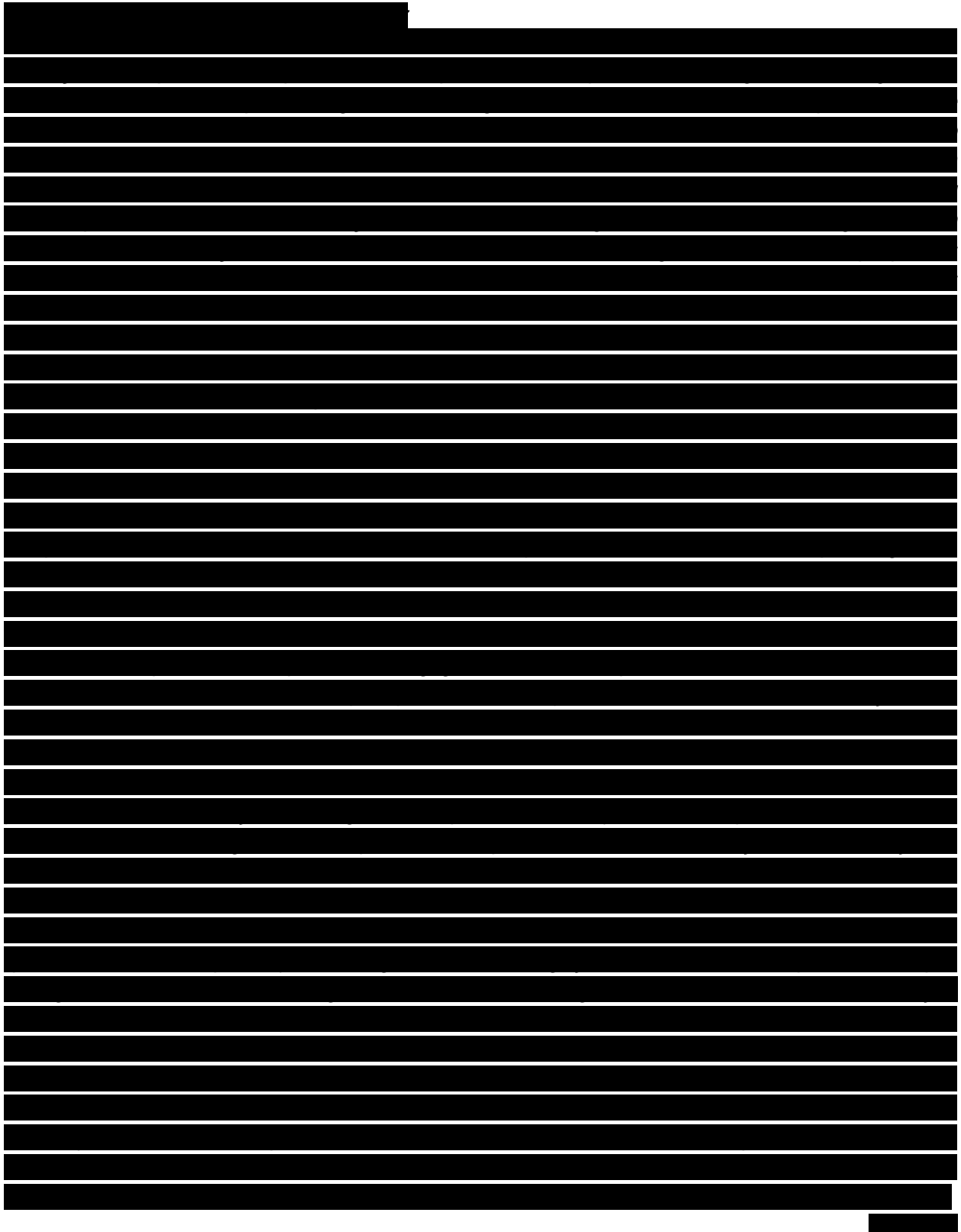
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 280/2017 |
| Referência: | SF-315/2017 |
| Interessado(a): | MEDTRABALHO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. |

EMENTA: Requer novas diligências a fim de obter documentos comprobatórios e complementação da instrução processual, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de notificação referente a registro, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada na OS-19693/16 onde a empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. figurou em relação de clientes/fornecedores e prestadores de serviços; considerando que o processo é instruído com: notificação à empresa fiscalizada – Clínica Poá D’Or Ltda.; relatório de fiscalização; ficha cadastral Jucesp; pesquisa sobre a inexistência de registro neste Conselho; pesquisa na internet sobre as atividades oferecidas pela empresa; notificação a registro sobre pena de autuação; declaração de que não realiza serviços de engenharia e que alterariam o contrato social; alteração contratual de jun/14 onde consta atividade de assessoria em segurança do trabalho; CNPJ; registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP; solicitação de prazo para formalização das alterações em órgãos competentes; protocolo Jucesp; declaração de que não prestaria serviços de engenharia, terceirizando-o quando necessário; CNPJ alterado; alteração contratual permanecendo atividade de assessoria em segurança do trabalho; declaração do sócio sobre impossibilidade de exercer atividades até o parecer municipal sobre a viabilidade da instalação; e pesquisa da situação do registro do profissional Eng. Eletric. Messias Cristiano Bezerra; considerando que a fiscalização informa as diligências realizadas e a junção dos documentos e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.; considerando que o procedimento traz algumas inadequações de instrução; considerando que considerando que a apuração conclui que a empresa Medtrabalho elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para a empresa Clínica Poá D’Or Ltda.; considerando que não fica claro se esta contratação foi para a própria Clínica ou foi na condição de prestadora de serviços terceirizados; considerando, a suposição, que em posse desta informação a fiscalização notificou a empresa para promover seu registro neste Conselho sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, mas não se encontra na instrução tal informação; considerando que não há nos autos os motivos pelo qual a fiscalização deixou de autuar a interessada. A pretensa alteração do objeto social da interessada não excluiu sua condição de ter realizado o PPRA, bem como

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 280/2017

ofertar a assessoria em segurança do trabalho, atividades previstas na Res. 359/91 do Confea nos itens 7, 13 e 14 do artigo 4º e na Res. 437/99 do Confea, inciso II artigo 4º; considerando que o artigo 6º da Res. 1.008/04 do Confea, em especial seus incisos II e V, se seguido, teria contribuído muito para a elucidação da caracterização das atividades desenvolvidas pela empresa e, conseqüentemente, o julgamento da necessidade ou não do registro; considerando que a simples confirmação de que a empresa teria elaborado o PPRA a traria para a condição de infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao final, não caracterizado pela fiscalização; considerando que a declaração da empresa sobre sua conduta futura em nada interfere para análise do exercício da engenharia já constatado, fazendo com que o processo mereça novas diligências e correta instrução para seu julgamento; considerando que há informações sobre a empresa já possuir registro em outro sistema de fiscalização, CREMESP; considerando que a Lei Federal 6.839/80 dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Que sejam realizadas novas diligências a fim de obter cópia do PPRA elaborado e caracterizar a situação da empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. frente ao serviço, tomando as providências de competência da fiscalização conforme dispõe o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, se couber; e B) Após a devida instrução processual e caracterização da situação conforme preveem os artigos 5º, 6º (e 9º, se couber) da Res. 1.008/04 do Confea retornar o processo à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 281/2017 |
| Referência: | SF-676/2008 |
| Interessado(a): | CREA-SP |

EMENTA: Declara a prescrição e a consequente extinção do presente procedimento, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que é iniciado o presente procedimento em abril de 2008 visando apurar a ocorrência veiculada na imprensa de acidente ocorrido no município de Lorena onde um funcionário foi atingido por uma parede que desabou durante a demolição de obra; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC decide em junho de 2012 pelas autuações cabíveis com relação ao profissional executor da obra e, dentre outras providências, verificações junto ao jurídico sobre a eventual ação contra o profissional do Instituto de Criminalística – IC que, sem atribuições profissionais coerentes, teria exarado laudo sobre o acidente; considerando que instruem os autos: informação da abertura do processo SF-1329/13 em nome do Tec. Edif. José Márcio Rodrigues; ofício à contratante; informações da fiscalização de que a obra fora concluída em se encontra em pleno uso; informação do jurídico do Crea-SP da desnecessidade de parecer; situação do registro do profissional subscritor do laudo do IC; remessa do presente à Câmara Especializada de Agronomia – CEA; despacho do Coordenador da CEA pelo retorno à CEEC por nada restar a ser apurado por aquela Especializada; relato e nova Decisão CEEC de maio de 2017 por encaminhar os autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia quando do sinistro ocorrido que vitimou um operário do município de Lorena; considerando que observa-se que parte das ações foram tomadas pela fiscalização, em especial no que tange ao exercício do profissional do executor da obra; considerando que outras ações, porém, deixaram de ser caracterizadas e, conseqüentemente, recaíram no decurso do prazo legal para sua realização; considerando que, logo, resta ao presente procedimento, a declaração da prescrição e extinção, não havendo mais meios para se tomar qualquer providência de natureza administrativa ou de cunho ético, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 281/2017

por declarar a prescrição e a conseqüente extinção do presente procedimento consoante dispõe o inciso II do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|--------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 282/2017 |
| Referência: | SF-1746/2016 |
| Interessado(a): | CREA-SP |

EMENTA: Arquiva o assunto relacionado à apuração da ocorrência de sinistro, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que o presente processo foi iniciado em julho de 2016 e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 249/16 decidiu “A) *Iniciar processo específico com a finalidade de autuar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a ART competente à época do início dos trabalhos; e B) Dar continuidade às apurações de responsabilidade, requerendo manifestação dos profissionais envolvidos das ações promovidas em prol de se evitar este acidente, oficiando a empresa a apresentar os comprovantes de treinamento citados e efetuando relatório de fiscalização que descreva e caracterize as infrações por ventura detectadas, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea, retornando o procedimento à CEEST para continuidade da análise*”; considerando que, em resumo, o Crea-SP apura se houve ação indevida ou omissão no exercício da engenharia por parte das personalidades envolvidas no sinistro ocorrido quando da operação de testes em ponte rolante vitimando um funcionário da empresa Novelis do Brasil Ltda.; considerando que o presente é instruído com: relatório de empresa; informação da fiscalização; notificação dirigida ao profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza requerendo sua manifestação e notificação dirigida à empresa Novelis para apresentação dos comprovantes de treinamentos previstos na NR-11 à época da ocorrência; considerando que em resposta a Novelis apresenta: certificado de treinamento em NR-35 (trabalho em altura) em nome da vítima com data de 20/05/17; certificado de treinamento em NR-35 (trabalho em altura) em nome da vítima em trabalho em outra empresa (Gerdau S. A.) com data de 06/11/12; certificado de treinamento em ponte rolante em nome da vítima em trabalho em outra empresa (Gerdau S. A.) com data de 06/11/12; avaliação para capacitação; histórico escolar e atestado de matrícula no Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial; considerando que em resposta o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 282/2017

Souza apresenta manifestação, onde esclarece: que a Novelis promove uma série de ações preventivas para que as atividades sejam realizadas de maneira segura; que possui pelo menos vinte e dois processos EHS (Environment, Health and Safety) e duas rotinas reativas; traz gráfico das ações proativas, preventivas e reativas realizadas em nível elementar, avançado e classe mundial; a planta ora indicada possui certificados internacionais como OHSAS 18.001 e ISO 14.001; que o órgão certificador é a ABS Quality Evaluation Inc.; que são vultosos os investimentos na área de segurança; que no momento do acidente três funcionários estavam envolvidos; que os procedimentos de manutenção nas pastilhas do freio da ponte rolante foram corretamente executados, porém, que o talabarte do cinto de segurança se prendeu no dromo; que a vítima se prendeu, ficou inconsciente e foram realizados os procedimentos de primeiros socorros, vindo à óbito no hospital; que a vítima era experiente e capacitada; que trabalhou por mais de três anos em atividades de manutenção de pontes rolantes em empresas de grande porte; que possuía certificados em treinamentos básico e específicos, como NR-35 e Operador de Ponte Rolante; que foi avaliado em processos de aderência da empresa; que participava ativamente nos treinamentos; que há procedimento que antevem a execução das atividades (Minuto de Segurança/Diálogo de Segurança); que houve emissão de ordens de serviço, não subscritas pelos executores; que a vítima tinha permissões e treinamentos necessários para a execução; que a ponte rolante segue padrões de normas da ABNT; que o equipamento em que ocorreu o acidente prescrevia tais especificações; que a vítima não poderia estar próxima às partes móveis do equipamento; que uma vez fora da área segura a vítima teve o talabarte preso entre a “castanha” e o dromo; que a vítima possui aos equipamentos de proteção individual necessários, conforme fichas de entrega copiadas e certificados de aprovação em órgãos competentes; conclui que foi responsável pela segurança da Novelis entre mar/2014 a jan/17; que o acidente foi um caso isolado de quebra de procedimentos a que toda empresa está sujeita; que o funcionário estava descansado e sem qualquer pressão para o trabalho associado ao acidente; que o processo seguro não foi seguido; que o funcionário se posicionou em local inseguro e se expôs ao risco; o “mentor” dos trabalhos não acompanhou a vítima por entender que este era experiente na tarefa; por fim, que todas as ações preventivas possíveis foram tomadas sendo o resultado causado por falha comportamental; considerando que a UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manifestação recebida; considerando que o processo encontra-se em fase de julgamento se houve ação indevida ou omissão no exercício da engenharia por parte das personalidades envolvidas Novelis do Brasil Ltda. e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza, ou outros agentes; considerando que não se verifica nos autos relatório de fiscalização que descreva ou caracterize eventuais infrações cometidas pelos envolvidos no acidente, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea em seus artigos 5º e 6º, bem como requereu a Decisão CEEST/SP nº 249/16 em seu item B); considerando que com os elementos presentes não se localiza nos autos ações que mereçam novas providências de fiscalização por parte deste sistema Confea/Creas, além da requerida no item A) da Decisão CEEST/SP nº 249/16

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 282/2017

que, supomos, já deva ter sido tomada por ter sido registrada em discordância com o que estabelece a Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 28; considerando que caso a providência disposta no item A) da Decisão CEEST/SP nº 249/16 ainda não tenha sido tomada, o presente procedimento poderá ser transformado em autuação contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza, conforme dispôs a Decisão CEEST/SP nº 249/16, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Pelo arquivamento do assunto relacionado à apuração da ocorrência, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por não haver nos autos elementos que desabonem a conduta dos envolvidos no acidente, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e B) Caso a providência disposta no item A) da Decisão CEEST/SP nº 249/16 ainda não tenha sido tomada, o presente procedimento deverá ser transformado em autuação contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza, conforme dispôs a Decisão CEEST/SP nº 249/16. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|----------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 283/2017 |
| Referência: | SF-2554/2016 |
| Interessado(a): | ANDERSON ODAIR ROSSI |

EMENTA: Defere a interrupção do registro na forma apresentada pelo profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Anderson Odair Rossi, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2016, em razão do requerimento de baixa do registro profissional requerido pelo profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Anderson Odair Rossi; considerando que o profissional apresenta certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR e justificativa de que seu registro profissional se deve no CAU, com o advindo da Lei Federal 12.378/10, e que lá não consta débitos em seu cadastro; considerando que o processo traz: cópia da Res. 10/12 do CAU-BR; proposta de execução fiscal e inscrição em dívida ativa da União, que se refere ao período de 2012 a 2016, momento em que o profissional teria deixado de quitar anuidades neste Crea-SP; pesquisa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas pelo interessado entre 2002 e 2011; pesquisa dos sistemas do Crea-SP sobre responsabilidade técnica por empresas; pesquisa apontando inexistência de processos administrativos em nome do interessado; pesquisa sobre anuidades e ficha resumo do profissional; considerando que a unidade do Crea-SP informa a abertura de processo SF para apurar as atividades do profissional, frente a solicitação de interrupção de registro neste Conselho e os documentos reunidos, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Anderson Odair Rossi de interrupção do registro neste Crea-SP, bem como o cancelamento das anuidades posteriores à 2011 que se encontravam abertas e em fase de inscrição em dívida ativa da União; considerando que a obrigatoriedade do registro profissional neste Conselho se faz apenas para quem exerce a profissão na área da engenharia ou da agronomia; considerando o procedimento de apuração pretendia apurar as atividades por parte do interessado, mas não o fez; considerando que não se encontra nos autos menção ou comprovação de que o profissional realizou/realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada; considerando ainda com relação ao exercício, se fosse esse caracterizado, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP entende que o registro de engenheiros de segurança do trabalho se dê neste Regional, por força da Lei Federal 7.410/85 (uma vez que esta lei não foi alterada pela Lei Federal 12.378/10), não obstante Confea, última instância julgadora e esfera regulamentadora do sistema Confea/Creas, tenha estabelecido que os

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 283/2017

registros de especialistas em engenharia de segurança do trabalho para profissionais com formação em arquitetura e urbanismo sejam devidos no sistema de fiscalização CAU; considerando que não foi localizada nenhuma responsabilidade técnica ativa do interessado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e B) verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 284/2017 |
| Referência: | SF-2804/2016 |
| Interessado(a): | MARIA GORETTI CARDOSO GIAQUINTO |

EMENTA: Defere a interrupção do registro na forma apresentada pela profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Maria Goretti Cardoso Giaquinto, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o procedimento de apuração em novembro de 2016, em razão da solicitação de interrupção de registro efetuado pela profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Maria Goretti Cardoso Giaquinto contendo as declarações de não exercer atividades na área da engenharia e de que os registros dos arquitetos migraram automaticamente para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, sendo surpreendida com cobrança do Crea-SP relativa ao período que não mais teve laços com este sistema de fiscalização; considerando que o presente é constituído e instruído com: certidão de registro no CAU; carteira profissional; Resolução nº 10/12 do CAU/BR; ficha resumo da situação de registro da interessada; consulta demonstrando Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs ativas de 2011 e anteriores; consulta demonstrando ausência de responsabilidade por empresa e consulta demonstrando inexistência de processos éticos e/ou administrativos; considerando que o processo recebe despacho informando as ações realizadas dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o procedimento é preliminarmente dirigido à Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação, são juntadas as Decisões Plenárias PL-808/13 e 694/16, ambas do Confea; considerando que a Procuradoria Jurídica – Projur se manifesta, informando que o assunto aguarda decisão judicial, que será comunicada assim que proferida pelo judiciário; considerando que o presente recebe cópia do memorando nº 11/14-CEEST que remonta ao pedido de alteração dos procedimentos de interrupção de registro adotados pelo Crea-SP por meio de sua Instrução 2560/13 e Procedimento Operacional Padrão – POP nº 45, que disciplina sobre o registro do profissional engenheiro de segurança do trabalho; considerando que a unidade do Crea-SP envia o processo para a CEEST para análise e manifestação quanto ao mérito da solicitação de interrupção do registro neste sistema Confea/Creas de fiscalização; considerando que o presente procedimento visa julgar o requerimento da profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Maria Goretti Cardoso Giaquinto de interrupção do registro neste Crea-SP; considerando que o procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte da interessada, mas não o fez; considerando que não se encontra nos autos menção ou comprovação de que a profissional realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada; considerando que, logo, o presente procedimento

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 284/2017

carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP para o exercício profissional, sendo passível da concessão da interrupção, direito legal do profissional que não exerce a profissão; considerando que caso a fiscalização detecte o exercício profissional da engenharia por parte do interessado deverá, consoante define a Res. 1.008/04 do Confea, promover eventual autuação, conforme a situação apresentada; considerando que quanto à existência de débito e/ou cobrança em aberto, este assunto deverá ser objeto de orientações por parte da área jurídica do Crea-SP sobre procedimentos, uma vez que não figura como competência de julgamento desta Especializada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e B) Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 285/2017 |
| Referência: | SF-23/2013 |
| Interessado(a): | MASTER SAFETY – ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – ME |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado em janeiro de 2013 e foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em 21/06/16; considerando que, em resumo, a empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – ME alegava ser representante comercial, sem que houvesse elementos comprobatórios das atividades realizadas e, conseqüentemente, sem poder de ação por parte do Crea-SP; considerando que a Decisão CEEST/SP nº 117/16 determinou a realização de diligências para apurações devidas; considerando que o procedimento, então, é instruído com: CNPJ que apontam descrição das atividades econômicas na área da segurança do trabalho; ausência de registro no Crea-SP e relatório de empresa realizado pela fiscalização do Crea-SP que informa serem atividades da empresa a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, levantamentos e perícias no ambiente de trabalho e elaboração de programa de prevenção de acidentes; considerando que, como informações adicionais a fiscalização aduz: que há participação de Técnico de Segurança do Trabalho nas atividades da empresa; que as atribuições deste profissional seriam compatíveis com as atividades realizadas pela empresa; que entende que não é necessário a participação de um profissional engenheiro nas atividades que realiza e que, por este motivo, não cabe o registro no Crea-SP, fazendo com que as anuidades não sejam devidas; considerando que a fiscalização sugere o encaminhamento dos documentos à CEEST, sendo a sugestão acatada pela chefia e o procedimento é informado; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando caracterizar as atividades realizadas pela empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – ME; considerando que não obstante os esforços realizados pela fiscalização, a empresa alega a participação de profissional Técnico de Segurança do

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 285/2017

Trabalho, ainda que não tenha sido fornecido comprovação de sua inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego – MTB; considerando que não há caracterização de um serviço específico realizado pela empresa, aos moldes do que dispõe a Res. 1.008/04 do Confea, em especial seus artigos 5º e 6º; considerando que devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 286/2017 |
| Referência: | SF-41/2017 |
| Interessado(a): | CREA-SP |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2017, em razão de denúncia anônima on-line recebida em 13/05/16, OS-18484/16; considerando que a denúncia traz o nº da CNPJ da empresa Athenas Contos Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Individual Ltda., que fabricaria equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; considerando que o processo é instruído com: imagem do endereço; pesquisa demonstrando inexistência de registro neste Conselho; ficha cadastral Jucesp com objeto social para “Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artefatos têxteis e peças do vestuário, Fabricação de artigos ópticos, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”; CNPJ; relatório de fiscalização que aponta como principal atividade desenvolvida a fabricação de equipamentos de segurança do trabalho, tendo como responsável técnico um técnico de segurança do trabalho, Wauberto Ferraz Fazano; contrato social com objeto social para “indústria e comércio de roupas e acessórios de uso profissional e de segurança do trabalho, manutenção e reforma de roupas e acessórios para uso de segurança e proteção individual” e catálogo dos produtos ofertados; considerando que a fiscalização informa a junção dos documentos e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação, momento em que o processo é informado; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordo 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Athenas Contos Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Individual Ltda.; considerando que não obstante os esforços realizados pela fiscalização em caracterizar as atividades desenvolvidas pela empresa, esta alega a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho; considerando que mesmo não se visualizando tais atividades nas descrições contidas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 286/2017

encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 287/2017 |
| Referência: | SF-245/2017 |
| Interessado(a): | FUNCIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividade, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de fiscalização realizada na empresa Funcional Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.; considerando que o procedimento é instruído com: ficha cadastral Jucesp com objeto social para “serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; e atividades de apoio à gestão de saúde”; contrato social com objeto social para prestação de serviços, assessoria e treinamento em segurança do trabalho e medicina ocupacional; CNPJ com atividades de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; relatório de empresa que aponta como atividade principal o serviço de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, citando nas informações diversas Normas Regulamentadoras; pesquisa acusando ausência de registro da pessoa jurídica e impressão do conteúdo do site relativo aos serviços ofertados; considerando que a fiscalização informa que em diligência junto à interessada apurou-se que a mesma presta serviços na área da engenharia de segurança do trabalho, havendo determinação superior para que fosse lavrada notificação exigindo o registro; considerando que, notificada, a empresa protocola contestação onde alega: que as atividades do técnico de segurança do trabalho estão previstas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; que não há exigências de registro em Conselho; que nem todos os trabalhos realizados pela interessada são assinados por ele; que os autos não estão acompanhados por nenhum dos documentos citados; que não haveria impedimento para o técnico de segurança do trabalho realizar consultoria na área; que a empresa é de pequeno porte e seria impossível a manutenção de um engenheiro em seus quadro funcional; que o sistema não pode criar obrigações ou impor vedações não previstas em lei, requerendo descon sideração da notificação e suas consequências; considerando que o procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e recebe cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, desfavorável ao Crea-SP, e manifestação do jurídico deste Conselho que informa a interposição de recurso nos autos judiciais; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Funcional Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.; considerando que não

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 287/2017

obstante os esforços realizados pela fiscalização em caracterizar as atividades desenvolvidas pela empresa, esta alega a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho, não ficando claro quais são os serviços realizados pelos técnicos de segurança do trabalho e quais seriam objeto de subcontratação; considerando que, mesmo não se visualizando tais atividades nas descrições contidas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 288/2017 |
| Referência: | SF-259/2017 |
| Interessado(a): | DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA – RH |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada na OS-26291/16; considerando que nestas diligências apurou-se que a empresa Douglas Cristiano da Silva – RH foi constituída na Jucesp para realizar “serviços de assessoria e consultoria técnica, treinamento e palestras em áreas profissionais” e no CNPJ consta na descrição “atividades profissionais, científicas e técnicas em áreas não especificadas anteriormente”; considerando que há junção de certidões que demonstram situação regular e ativa frente à órgãos públicos, relação de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, ficha resumo do profissional e notificação para registro sob pena de autuação; considerando que a empresa, por meio de seu sócio proprietário, responde, em síntese: não estar obrigada ao registro devido a ser técnico em segurança do trabalho, profissão fiscalizada pelo Ministério do Trabalho; que é associado ao Sintesp e recorrerá ao judiciário para reparação de danos eventuais caso se mantenham as exigências; considerando que é determinada a apuração das atividades e são juntadas as ARTs relacionadas no sistema do Crea-SP em que a empresa interessada figura como contratante; considerando que a fiscalização informa a junção dos documentos e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação, sendo informado; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com sentença prolatada em 19/06/08, agravo de instrumento que defere o pedido de efeito suspensivo, com parecer da Subprocuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP de 27/06/17 sobre a possibilidade de se prosseguir com a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos técnicos de segurança do trabalho, bem como da atuação fiscalizatória da personalidade jurídica, desde que comprovadamente em áreas abrangidas pelas suas atribuições legais; considerando que em complemento, foram recebidos na CEEST outros processos que versam sobre o tema, a exemplo do SF-23/13, que da mesma forma provocou a Projur e trouxe em sua instrução o acórdão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos de segurança do trabalho; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta, ainda, que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 288/2017

discussão; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Douglas Cristiano da Silva – RH; considerando que, s. m. j., esta ação não foi efetuada, não havendo afirmação em relatório da fiscalização das reais atividades realizadas pela interessada; considerando que o procedimento de apuração comprova que a empresa interessada contratou os serviços do profissional Eng. Eletric. Armando Pucci; considerando que, isto, por si só, não comprova a atividade por ela realizada; considerando que quem declara que a empresa realiza atividades de treinamento, palestras e consultorias na área da segurança do trabalho é seu sócio proprietário; considerando que declara, ainda, que o realiza na condição de técnico de segurança do trabalho, o que nesse momento, com o acórdão mencionado, implica em suspensão do poder de fiscalização do exercício profissional dos técnicos de segurança do trabalho; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parece atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 289/2017 |
| Referência: | SF-272/2017 |
| Interessado(a): | NEOBIOWORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA. |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de denúncia anônima contra a empresa Neobiowork Assessoria e Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Meio Ambiente e Treinamento Ltda.; considerando que o procedimento é instruído com: protocolo; relatório de fiscalização de empresa que aponta como atividades principais: elaboração de PPRA, treinamentos de combate à incêndio (brigada), CIPA (NR5), trabalho em altura (NR-35), espaço confinado (NR-33), análise ergonômica (NR-17), análise preliminar de risco e outros relacionados à segurança do trabalho; o relatório aponta, ainda, que quando há a necessidade de laudos com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART a empresa direciona-os para outra empresa especialista na área, como as parceiras Lambda Engenharia de Sondagem e Worklife Consultoria; ficha cadastral Jucesp com objeto social para “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, teste e análises técnicas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, existem outras atividades”; contrato social com objeto social para prestação de serviços de realização de testes e análises técnicas de todos os tipos de materiais e produtos, os serviços de brigada de incêndio, os de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, e também os serviços de escritório e apoio administrativo; consulta da situação de registro do sócio Tec. Seg. Trab. Edson Manoel de Oliveira no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; pesquisa do conteúdo da internet sobre os serviços oferecidos pela empresa “parceira” Lambda Engenharia de Sondagem e pesquisa do cadastro desta parceira no Sintegra; considerando que o procedimento é informado e dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, é instruído com CNPJ da interessada, cópia do acórdão 20876/17 de 05/07/17 proferido pelo Tribunal Regional Federal, desfavorável ao Crea-SP, e manifestação do jurídico deste Conselho que informa a interposição de recurso nos autos judiciais; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Neobiowork Assessoria e Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Meio Ambiente e Treinamento Ltda.; considerando que não obstante os esforços realizados pela

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 289/2017

fiscalização em caracterizar as atividades desenvolvidas pela empresa, esta alega a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho, não ficando claro quais são os serviços realizados pelo técnico de segurança do trabalho e quais seriam objeto de subcontratação; considerando que, mesmo não se visualizando tais atividades nas descrições contidas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-----------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 290/2017 |
| Referência: | SF-402/2014 |
| Interessado(a): | SAM SAÚDE MÉDICA E HOSPITALAR S/S LTDA. |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à Lei Federal 5.194/66, e considerando que o presente procedimento de apuração possui histórico detalhado no relato; considerando que, em resumo, foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando do acidente ocorrido, soterramento e falecimento do funcionário que realizava os serviços; considerando que a CEEST já se manifestou no processo por meio da Decisão CEEST/SP nº 303/16, onde decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”; considerando que o procedimento é encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-SP e retorna com acórdão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que, até o trânsito em julgado da decisão judicial, não será possível a fiscalização da profissão em discussão; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando do acidente ocorrido, soterramento e falecimento do funcionário que realizava os serviços; considerando que, consoante determinações da CEEST, foi lavrado o auto de infração contra a interessada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa apresenta sua contestação alegando não caberem as exigências devido ao fato do instrumento ter sido elaborado por profissional técnico de segurança do trabalho; considerando que não obstante as determinações proferidas na Decisão CEEST/SP nº 18/15 de 17/03/15, parece mais adequada a visão da CEEST em suspender a tramitação de processos que tratam das atividades realizadas por profissionais técnicos de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando sob responsabilidade da esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 290/2017

desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|-----------------------------|-----------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 291/2017 |
| Referência: | SF-997/2016 |
| Interessado(a): | MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO |

EMENTA: Requer diligências quanto à participação do profissional Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo visando complementar as informações sobre sua formação acadêmica e registro profissional, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que o presente procedimento de apuração possui histórico detalhado no relato; considerando que, em resumo, visa verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia em razão do envolvimento dos profissionais Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo e Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici na obra realizada; considerando que a CEEST já se manifestou no processo por meio da Decisão CEEST/SP nº 306/16, onde decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”; considerando que o procedimento é encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-SP e retorna com acórdão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que, até o trânsito em julgado da decisão judicial, não será possível a fiscalização da profissão em discussão; considerando que o presente processo visa verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia em razão do envolvimento dos profissionais Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo e Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici na obra realizada; considerando que a contratante efetua seu papel, contratando profissional para o desenvolvimento das atividades técnicas da obra; considerando que não cabe a este sistema Confea/Creas fiscalizar as atividades da arquitetura, bem como, com o acórdão em vigor, a profissão dos técnicos de segurança do trabalho; considerando que, nesse sentido, o voto contido no relato anterior poderá ser aprovado, na forma como apresentado,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 291/2017

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Quanto à participação do profissional Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo, a UGI deverá promover diligências visando informar se o mesmo possui formação acadêmica em engenharia de segurança do trabalho, bem como sua situação de registro profissional, no sistema Confea/Creas ou no sistema CAU-BR/UFs, retornando à esta CEEST após as devidas apurações; e B) Quanto à profissional Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici, no âmbito da CEEST, suspender a tramitação do presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|-----------------------------|----------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 292/2017 |
| Referência: | SF-1102/2008 |
| Interessado(a): | JOSÉ ANANIAS SANTANA |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2008, em razão de fiscalização promovida na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., momento em que se observou que o interessado foi responsável pela elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; considerando que após a Decisão CEEST/SP nº 56/09 o processo retorna à Câmara e recebe manifestação da coordenação para cumprimento da decisão citada; considerando que algumas ações são iniciadas e o procedimento é instruído com pesquisas do andamento do processo judicial referente ao caso dos técnicos de segurança do trabalho, culminando com o acórdão 20876/17 de 05/07/17; considerando que a fiscalização informa a junção dos documentos e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que, devido a tramitação de processos de teor similar, a exemplo do SF-23/13, a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando detectar irregularidades quando da elaboração de instrumento PPRA; considerando que os autos se encontram suspensos desde 2009 e aguardam decisão final do Poder Judiciário para analisar com base no desfecho da ação para, então, saber qual o rumo deverá ser tomado no que tange à fiscalização das atividades dos técnicos de segurança do trabalho; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 292/2017

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por manter a suspensão da tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|-----------------------------|----------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 293/2017 |
| Referência: | SF-1286/2014 |
| Interessado(a): | BOMFIM & FONTES LTDA. – ME |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que o presente procedimento de apuração possui histórico detalhado no relato; considerando que, em resumo, visa definir se as atividades realizadas pela empresa Bonfim & Fontes Ltda. – ME requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional; considerando que a CEEST já se manifestou no processo por meio da Decisão CEEST/SP nº 309/16, onde decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”; considerando que o procedimento é encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-SP e retorna com acórdão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que, até o trânsito em julgado da decisão judicial, não será possível a fiscalização da profissão em discussão; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando definir se as atividades realizadas pela empresa Bonfim & Fontes Ltda. – ME requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional; considerando que a CEEC já se manifestou neste sentido, prescindindo nova análise por parte da CEEST; considerando que, quanto ao profissional da área da engenharia de segurança do trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho, conforme alertas corretamente proferidos pela fiscalização; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 293/2017

na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 294/2017 |
| Referência: | SF-1754/2017 |
| Interessado(a): | PRADO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2017, em razão de fiscalização realizada na empresa Prado Comércio de Equipamentos de Segurança Eireli; considerando que o processo é instruído com: cadastral Jucesp com objeto social para “comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; instalação e manutenção elétrica; comércio atacadista de calçados; comércio atacadista de materiais de construção em geral; comércio atacadista de embalagens e existem outras atividades”; CNPJ com atividades de comércio (vários tipos), serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho,, instalação e manutenção elétrica; pesquisa demonstrando inexistência de registro neste Conselho; relatório de empresa mencionando como principais atividades desenvolvidas: serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e atividades de monitoramento de sistemas de segurança; e notificação exigindo o registro sob pena de autuação; considerando que, em resposta, a empresa apresenta justificativas para a descaracterização da obrigação onde detalha suas atividades de: treinamento de brigada; treinamento de segurança e prevenção de incêndios; manutenção do sistema de alarme e prevenção de incêndio; elaboração de projetos e serviços de inspeção, perícia técnica de sistema de segurança; e prestação de serviços de recarga de extintores; considerando que são juntados: contrato social de outra empresa (Mamute Extintores e Comércio de Produtos de Segurança Ltda. EPP); baixa da inscrição desta empresa no CNPJ; alteração contratual da empresa Prado; declaração de enquadramento na Jucesp e registro de técnico de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego – TEM; considerando que a fiscalização informa a junção dos documentos e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação; considerando que o processo recebe cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, desfavorável ao Crea-SP, e manifestação do jurídico deste Conselho que informa a interposição de recurso nos autos judiciais; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Prado Comércio de Equipamentos de Segurança Eireli; considerando que não obstante os esforços realizados pela fiscalização em caracterizar as atividades desenvolvidas pela empresa, esta alega a participação de profissional Técnico de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 294/2017

Segurança do Trabalho; considerando que, mesmo não se visualizando tais atividades nas descrições contidas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-----------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 295/2017 |
| Referência: | SF-1914/2014 |
| Interessado(a): | ASEGST ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o procedimento de apuração em novembro de 2014, em atendimento do despacho da gerência do Crea-SP; considerando que travados contatos, foram obtidos indícios do desenvolvimento de atividades da área tecnológica, motivando assim as diligências de fiscalização; considerando que informações obtidas no “site” demonstram oferta de serviços da área da engenharia de segurança do trabalho, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia química, dentre outras áreas de atuação; considerando que são juntados: CNPJ; ficha cadastral da Jucesp; relatório de fiscalização que apontam o desenvolvimento de atividades de treinamento em segurança do trabalho, inspeções de segurança em obras e elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; contrato social com objeto para serviços de assessoria, consultoria, treinamento e controles especializados em medicina e segurança do trabalho; e notas fiscais emitidas contendo descrição de serviços de assessoria em segurança do trabalho e treinamento; considerando que é lavrada notificação para registro, sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa contra argumenta requerendo o cancelamento da notificação, alegando: desconhecer a atividade que enseja registro; que estaria dispensada de registro; que os PPRAs elaborados são realizados por técnicos de segurança do trabalho; e que os trabalhos que exigissem a participação de engenheiros teriam as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs devidamente registradas; considerando que o procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, é informado, relatado e decidido, pela regularização do registro consoante notificação anterior; considerando que a empresa é oficiada e, pressupondo-se o não atendimento, é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que, em 26/02/16, tempestivamente, é recebida defesa, onde a empresa alega: não ter recebido resposta de suas alegações anteriores; que reitera os termos da defesa apresentada anteriormente; acrescenta decisão judicial de ação movida pelo Sintesp contra o Crea-SP em que há determinação da abstenção de fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades exercidas pelos técnicos de segurança do trabalho, juntando-se cópia do processo na justiça federal, autos de infração, comunicações, contra argumentação, contrato social e

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 295/2017

notas fiscais; considerando que a fiscalização informa a situação observada da não promoção do registro e da não quitação da multa, e sugere o encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao AI; considerando que na CEEST o processo é informado, relatado e a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acórdão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão; considerando que o processo instaurado, diferentemente do assunto constante em sua capa, encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado por desenvolvimento de atividades de segurança do trabalho sem o registro neste Crea-SP; considerando que são apresentadas alegações sobre haver a participação de técnico de segurança do trabalho, porém, estas são frágeis, no momento em que não se juntam aos autos qualquer documento comprobatório desta participação; considerando que, logo, caso fosse comprovada a participação do profissional com formação em técnico de segurança do trabalho nos documentos técnicos da área tecnológica elaborados pela empresa, o processo poderia ter sua tramitação suspensa, até o desfecho da ação judicial, conforme propõe o voto da relatoria anterior, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-----------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 296/2017 |
| Referência: | SF-2356/2016 |
| Interessado(a): | CLEMEX – CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E EXAMES LTDA. |

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2016, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada na OS-7445/16; considerando que naquela diligência foi constatado que a empresa interessada Clemex – Clínica de Especialidades Médicas e Exames Ltda. elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para a outra empresa diligenciada; considerando que o processo é instruído com cópia do PPRA que vem subscrito pela Enfermeira do Trabalho e Tec. Seg. Trab. Camila Cristina Souza, registro no Conselho Regional de Enfermagem – Coren nº 22613; CNPJ da interessada; ficha cadastral da Jucesp e pesquisas dos sistemas do Crea-SP, acusando inexistência de registro; considerando que a fiscalização sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, sendo a sugestão acatada pela chefia e o presente é, então, informado; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Clemex – Clínica de Especialidades Médicas e Exames Ltda.; considerando que o procedimento de apuração comprova haver contratação da interessada para serviços de engenharia de segurança do trabalho, no caso, a elaboração de PPRA, apesar de não constar no objetivo social atividades da área da engenharia e resumindo-se este a serviços da área médica; considerando que, no entanto, a subscritora anuncia-se também Técnica de Segurança do Trabalho; considerando que, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob o poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 296/2017

interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 297/2017 |
| Referência: | Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700024 de 01/11/2017 |
| Interessado(a): | CREA-SP |

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700024, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700024; considerando que trata-se de relação com 77 números de ordem, dispostos em 98 páginas; considerando que em três das empresas são indicados dois nomes de profissionais, fazendo com que sejam julgadas 80 (oitenta) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de acordo com as respectivas situações; considerando que da relação divulgada houve destaque da mesa para correção do enquadramento do primeiro nome de profissional indicado no número de ordem 58 (1ª indicação), **DECIDIU** referendar parcialmente, já inclusa a alteração discutida, a situação de registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700024: 2 a 4, 6 a 9, 12, 14 a 19, 21, 23, 26 a 31, 34 a 39, 41, 42, 44 a 46, 48, 49, 51, 52, 54.1, 54.2, 57, 58.2, 59, 61, 62, 65, 66, 68 a 70 e 72 a 74 (subtotal de cinquenta e três enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700024: 5, 11, 20, 22, 24, 25, 33, 40, 43, 47, 50, 53, 60, 64, 67 e 75 a 77 (subtotal de dezoito enquadramentos); C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 297/2017

tripla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700024: 56 e 63 (subtotal de dois enquadramentos); D) Não Referendar no âmbito da CEEST. D.1) “Detectada incompatibilidade de horários de atuação do profissional referente à dupla responsabilidade técnica pretendida”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700024: 1, 13, 32, 55 e 71 (subtotal de cinco enquadramentos); D.2) “Não foi indicado Engenheiro de Segurança do Trabalho; incluir restrição de atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho até indicação de profissional habilitado”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700024: 10 (subtotal de um enquadramento); D.3) “Não foi indicado Engenheiro de Segurança do Trabalho; incluir restrição de atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho até indicação de profissional habilitado”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700024: 10 (subtotal de um enquadramento) e E) “Retirar de pauta no âmbito da CEEST. Título de Técnico em Eletrotécnica. Encaminhar o assunto para julgamento no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700024: 58.1 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 298/2017 |
| Referência: | C-373/09 |
| Interessado(a): | Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST |

EMENTA: Aprova o calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2018, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata do calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2018, e considerando que compete à Diretoria do Crea-SP aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, consoante inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP; considerando que o calendário deve ser dirigido à Diretoria do Crea-SP com tempo hábil para a pauta ainda neste exercício de 2017; considerando a proposta de calendário discutida durante a esta reunião de 21/11/17, **DECIDIU** por: A) aprovar o calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2018, conforme expresso: 30/01, 20/02, 13/03, 10/04, 15/05, 12/06, 10/07, 14/08, 04/09, 09/10, 13/11 e 11/12 de 2018, mantendo-se o horário das 13h00 nos auditórios do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP – Sede Angélica do Crea-SP; e B) Dirigir o presente processo para a Diretoria do Crea-SP para fins de aprovação em seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

| | |
|----------------------|-----------|
| Reunião Ordinária nº | 114 |
| Decisão CEEST/SP nº | 299/2017 |
| Referência: | C-1204/17 |
| Interessado(a): | CREA-SP |

EMENTA: Indicar a atividade de Projeto e o serviço técnico Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT como objeto da fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional no período de novembro e dezembro de 2017, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata de fiscalização, e considerando que o processo apresenta a Decisão Normativa nº 111/17 do Confea que estabelece diretrizes para fiscalização dirigida da prática do acobertamento profissional; considerando em especial seu artigo 2º que determina às Câmaras Especializadas a indicação com periodicidade bimestral, de atividade e serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional; considerando que a CEEST discutiu o assunto, visando atender às exigências contidas na a Decisão Normativa nº 111/17 do Confea, **DECIDIU** A) indicar a atividade de Projeto e o serviço técnico Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT como objeto da fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional, prevista na DN nº 111/17, no período de novembro e dezembro de 2017 e B) Encaminhar o presente à fiscalização para conhecimento, adoção das ações de seu âmbito e retorno do presente à CEEST para indicações futuras. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho